

Unidade Gestora:

180354

Gestão:

00001

MUDAPAH2:

NÃO

Objeto do processo:

Manutenção Vtr. Palio P. 26.109

Tipo de licitação:

5 - DISPENSA DE LICITACAO

Presencial/Eletrônico:

Presencial

Convênio (Selecionando SIM, PREENCHER OBRIGATORIAMENTE OS CAMPOS DE CNPJ A DESCRIÇÃO RESUMIDA):

Convênio Não

CNPJ:

-

Natureza da Despesa:

-

Natureza da Despesa 2:

-

Natureza da Despesa 3:

-

Natureza da Despesa 4:

-

Natureza da Despesa 5:

-

Município:

-

Signatário Cedente:

-

Signatário Conveniente:

-

Data Celebração:

-

Data Publicação:

-

Data Início Vigência:

-

Data Fim Vigência:

-

Valor Total:

-
Valor da Contrapartida:

-

Situação:

-

Descrição Resumida do Objeto do Convênio:

-

Ata de Registro de Preço:

Não

Finalidade do Processo:

Manutenção Vtr. Palio P. 26.109



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Domingos Ribeiro, Agente Policial - 2a Classe**, em 18/09/2024, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0040191718** e o código CRC **0197F895**.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO: 058.00031489/2024-45

INTERESSADO: DEINTER 3 DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE SERTÃOZINHO - SEDE

PARECER: REFERENCIAL CJ/SSP n.º 16/2024

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS. Orientação jurídica uniforme, válida por 01 ano, para casos repetitivos que versem, exclusivamente, sobre proposta de contratação para prestação de serviços relativos a manutenção de veículos automotores, por dispensa de licitação em razão do valor, fundada no artigo 75, inciso I e/ou no § 7º, da Lei federal nº 14.133/2021 até os limites lá indicados, incluído o fornecimento de peças, em qualquer das hipóteses. Análise da contratação à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC) – Lei federal nº 14.133/2021 e seus correspondentes regulamentos no âmbito do Estado de São Paulo. Caso paradigma. Proposta de contratação direta para prestação de serviços de reparo na viatura modelo FIAT Palio Weekend, placas DJM-9671, patrimônio 26.307, pertencente à subfrota da Delegacia Seccional de Polícia interessada. Viabilidade jurídica, desde que integralmente cumpridas as recomendações do parecer.

1. Trata-se de proposta de contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, *caput*, § 7º, da Lei federal nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), para prestação de serviços de reparo na viatura modelo FIAT Palio Weekend, placas DJM-9671, patrimônio 26.307, pertencente à subfrota da Delegacia Seccional de Polícia de Sertãozinho.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

2. A instrução dos autos contempla, dentre outros, os seguintes elementos:

- a) Ofício de solicitação de reparo em duas viaturas (id. 0022677133)
- b) Documento de formalização da demanda referente somente ao veículo Fiat Palio Weekend (id. 0022924373);
- c) Despacho do Senhor Delegado Seccional de Polícia de Sertãozinho manifestando concordância com a proposta, designando servidor como agente de contratação e determinando o retorno para providências (id. 0022924586);
- d) Ficha de integração SIAFEM (id. 0023086682);
- e) Justificativa de ausência de ETP (id. 0023087654);
- f) Planilha orçamentária (id. 0023087858)
- g) Orçamentos colhidos de empresas do ramo (id. 0023090358);
- h) Termo de Referência (id. 0023092990);
- i) Despacho do Senhor Delegado Seccional de Polícia encaminhando o expediente à Consultoria Jurídica, afirmando que apresentará a nota de reserva após o parecer, assim como a autorização da contratação.

3. Assim instruídos, vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, para exame e manifestação nos termos do artigo 53 da Lei federal nº 14.133/2021.

É o breve relatório. Passo a opinar.

I – Implantação de parecer referencial aplicável a casos de contratação direta, por dispensa de licitação fundadas no artigo 75, inciso I e/ou § 7º, da Lei federal nº 14.133/2021, para serviços de pequeno valor para manutenção de veículos automotores: a Resolução PGE-29, de 23 de dezembro de 2015

4. A Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, autoriza a emissão de Parecer Referencial¹ quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível

¹ Peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes que tratam de situação idêntica ao paradigma.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

5. Assim, considerando a) o princípio da eficiência (artigo 37, *caput*, Constituição Federal); b) a necessidade de racionalização do trabalho na Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública (CJ/SSP); c) o grande volume de processos da mesma natureza e d) o artigo 1º, *caput*, da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015², emite-se o presente Parecer Referencial³ destinado a nortear casos de **contratação direta, por dispensa de licitação com fundamento no artigo 75, inciso I e/ou § 7º, da Lei federal nº 14.133/2021, para serviços, de pequeno valor, exclusivamente de manutenção de veículos automotores**⁴.

6. Salienta-se também que a presente orientação **não se aplica** aos casos em que a Administração pretenda se valer da dispensa de licitação para a constituição de **sistema de registro de preços**, disciplinado no artigo 82, §6º, da Lei federal nº 14.133/2021 e artigo 6º, §1º, do Decreto estadual nº 68.304/2024.

7. Dúvidas quanto ao sentido e alcance do presente Parecer Referencial poderão ser dirimidas pela Administração junto à CJ/SSP (art. 5º, Resolução PGE-29/2015) e **casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo.**

8. Ademais, registra-se que diversos aspectos da Lei federal nº 14.133/2021 ainda não foram regulamentados no Estado de São Paulo, valendo sugerir que as unidades policiais **acompanhem atentamente a edição de novos decretos** tratando da matéria, merecendo destaque o campo legislação do Portal de Compras do Estado (que

² Artigo 1º, *caput*, Resolução PGE 29/15: “Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.”

³ É oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica emitiu o Parecer Referencial CJ/SSP nº 6/2024, de autoria dos Procuradores do Estado Mônica Hernandes São Pedro e Lucas Costa da Fonseca Gomes, destinado a aquisições de bens, com dispensa de licitação, também nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. O presente opinativo tem como base o citado parecer referencial.

⁴ Registra-se que outras Consultorias Jurídicas igualmente emitiram pareceres referenciais acerca de contratações diretas em razão do valor: Parecer Referencial CJ/SEFAZ nº 2/2024, CJ/SEDUC nº 8/2024, CJ/SEDUC nº 13/2024, CJ/SAP nº 5/2024, CJ/NPT nº 1/2024 e CJ/SS nº 7/2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

contém tabela com os atos já editados e em elaboração)⁵. Caso sobrevenha alguma regulamentação alterando as premissas do presente opinativo, recomenda-se que as unidades submetam eventuais dúvidas à análise desta Consultoria Jurídica.

II – Dispensa de licitação nos casos de serviços em valor inferior ao estabelecido pelo artigo 75, inciso I e/ou § 7º, da Lei federal nº 14.133/2021

9. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, impõe a obrigatoriedade de processo de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações. No entanto, ressalva a possibilidade de lei excepcionar tal regra, assim dispondo:

Artigo 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

10. Neste passo, o artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, admite expressamente a dispensa de procedimento licitatório nas hipóteses que especifica. Como ensina Marçal Justen Filho, “a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteadores da atividade administrativa, sob um prisma de proporcionalidade”⁶.

11. Dentre as hipóteses em que dispensada a licitação, está a contratação de serviços de pequeno valor a que aludem os incisos I e II. É objeto do presente parecer referencial **exclusivamente** a contratação para a prestação de serviços de

⁵ Disponível em < <https://compras.sp.gov.br/legislacao/> >.

⁶ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1042.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

manutenção⁷ de veículos automotores abrangido pelo inciso I do artigo 75 e/ou §7º, da NLLC, para o que se faz importante transcrever os dispositivos:

Artigo 75. É dispensável a licitação:

*I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou **de serviços de manutenção de veículos automotores**;*

(...)

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

12. O Decreto federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, em atendimento ao artigo 182 da NLLC⁸, atualizou, dentre outros, os limites previstos nos

⁷ Acerca do que considerar serviços de manutenção, assim ensina Joel de Menezes Niebuhr in Licitação Pública e Contrato Administrativo, ed. Forum, 6ª. ed., pag. 247:

“(…) de acordo com o item 2.8.1 da NBR 5462/1994, [serviços de manutenção] abrangem ‘todas as formas técnicas e administrativas, incluindo as de supervisão, destinadas a manter ou recolocar um item em um estado no qual possa desempenhar uma função requerida [...]’, podendo ‘incluir uma modificação do bem’. O item 2.8.7 da supracitada NBR define manutenção preventiva como aquela ‘efetuada em intervalos predeterminados, ou de acordo com critérios prescritos, destinada a reduzir a probabilidade de falha ou a degradação do funcionamento de um item’. O item 2.8.8, da mesma NBR, define manutenção corretiva como a ‘efetuada após a ocorrência de uma pane destinada a recolocar um item em condições de executar uma função requerida’. Diante disso, a manutenção prescrita no inciso I do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 deve ser entendida em todas as suas modalidades, inclusive corretiva, por efeito do que envolve também contratos de mera correção, reparo ou conserto.” (destaquei)

⁸ Artigo 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

incisos I e § 7º do referido dispositivo legal para, respectivamente, **R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)** e **R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)**.

13. Salienta-se que a aferição do limite para a dispensa deve observar, na hipótese de prestação de serviços de manutenção de veículos automotores com valor até **R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)** as regras do § 1º do artigo 75 da NLLC: (i) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; (ii) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. No âmbito estadual, o Decreto nº 68.304/2024, que dispõe sobre os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, em seu artigo 4º, inciso II e § 1º, reafirma:

Artigo 4º - O procedimento de contratação direta por dispensa de licitação previsto neste decreto será adotado nas seguintes hipóteses: (...)

II - contratação de outros serviços ou de aquisição de bens, nos termos do inciso II do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

§ 1º - Nas contratações fundamentadas nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" deste artigo, deverá ser observado, para fins de aferição dos respectivos limites de valores, o somatório da despesa realizada pela unidade gestora, no exercício financeiro, com objetos de mesma natureza.

14. Acrescente-se que o inciso II e parágrafo único do artigo 2º do mesmo decreto trazem a definição do que se entende por objetos de mesma natureza:

Artigo 2º - Para os fins deste decreto, considera-se: (...)

II - objetos de mesma natureza - bens, serviços e obras relativos a contratações no mesmo ramo de atividade no mercado; (...)

Parágrafo único - Para os fins do inciso II deste artigo, considera-se ramo de atividade vinculada:

I. à classe dos materiais, aquela constante do Sistema de Compras do Governo Federal de Catalogação de Material do Governo federal;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

2. à descrição dos serviços e de obras, aquela constante do Sistema de Compras

do Governo Federal de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo Federal.

15. A doutrina examina a razão da necessidade de considerar o gasto pela unidade gestora com objetos de mesma natureza ao longo de um exercício, para efeito de apuração do valor que permitiria a dispensa de licitação⁹:

*Ou seja, não é permitido fragmentar o objeto do contrato, para, em vez de firmar um só, firmar vários, visando esquivar-se da obrigatoriedade de licitação pública, já que, por hipótese, cada parte isoladamente não ultrapassaria o montante máximo previsto para a dispensa. De acordo com a redação do supracitado § 1º do artigo 75 deve-se tomar em conta **tudo o que for gasto por cada unidade gestora no mesmo exercício financeiro em relação a objetos que tenham a mesma natureza**, entendendo-se como tal objetos do mesmo ramo de atividade. (grifamos)*

16. Desta forma, **cabe à Autoridade competente verificar** se o valor total do contrato, considerando a vigência inicial prevista, é inferior ao limite legal disciplinado na forma do artigo 75, inciso I, § 1º da NLLC. Entretanto não é demais ressaltar que, conforme a cartilha com orientações consolidadas da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral da PGE, podem ser desconsideradas, para fins de verificação desse limite, possíveis prorrogações de serviços e fornecimentos contínuos (consoante entendimento do Parecer PA nº 44/2022, elaborado à luz da lei de licitações anterior, quanto a serviços contínuos)¹⁰.

⁹ Niebuhr, Joel de Menezes et al., Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2 ed., Curitiba: Zênite, 2021, pg. 56.

¹⁰ “No caso de contratação direta por dispensa de pequeno valor (art. 75, caput, I e II, NLLC), como é calculado o limite legal? Primeiro, será necessário verificar se o valor total do contrato, considerando a vigência inicial prevista, é inferior aos limites legais do inciso I ou II do caput do artigo 75 da NLLC. Por exemplo: a proposta de contratação de fornecimento contínuo de determinado bem pelo prazo de 30 meses, no valor mensal de R\$ 4 mil, totalizando R\$120 mil, ultrapassa o limite legal, pois o valor da contratação é superior ao limite legal de R\$ 59.906,02 (atualizado pelo Decreto federal nº 11.871/2023). Por outro lado, serão desconsideradas, para fins de verificação desse limite, possíveis prorrogações de serviços e fornecimentos contínuos (cf., à luz da lei de licitações anterior, quanto a serviços contínuos, o Parecer PA nº 44/2022). Assim, por exemplo: mesmo que o contrato mencionado possa ser prorrogado por até 10 anos, nos termos do artigo 107 da NLLC, não se considerará tal prazo no cálculo do limite de dispensa, mas apenas os 30 meses da vigência inicial. Além disso, na forma do § 1º do artigo 75 da NLLC, será também necessário verificar a observância dos limites de despesa correspondentes ao somatório do que for despendido no



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

17. Caso a despesa estimada para a prestação de serviço de manutenção de veículos automotores, por sua vez, corresponda ao previsto no § 7º do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, até o limite de R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)¹¹, **o dispositivo excepciona a aplicação do § 1º ainda que a contratação em questão inclua o fornecimento de peças. Ou seja, nessa hipótese específica do §7º, não haverá necessidade de apurar todo o valor que for gasto pela unidade gestora no exercício para esses serviços.**

18. Nesse sentido, de rigor citar decisão do TCE/SC que, em consulta formulada no processo nº 2300282172, Decisão nº 192/2024, manifestou-se pelo Prejulgado nº 2.401¹²:

1. O gestor público deve planejar as contratações anuais para manutenção de veículos, incluindo o fornecimento de peças, em vista do dever geral de licitar imposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.
2. Em situações em que o somatório anual das despesas com manutenção de veículos automotores da Unidade Gestora não ultrapasse o limite fixado no art. 75, I, da Lei n. 14.133/2021, o gestor público poderá, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, autorizar a realização de contratação mediante procedimento de contratação direta, obedecendo inclusive ao procedimento de que trata o §3º do citado dispositivo legal.
3. As contratações diretas realizadas para a manutenção de veículos automotores, incluindo o fornecimento de peças, cujos valores individualmente considerados não ultrapassarem o limite previsto no §7º do art. 75 da Lei de Licitações, não serão considerados para fins de somatório das despesas anualmente despendidas pela Unidade Gestora, conforme previsto nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, sendo irregular o fracionamento da despesa (parcelamento da execução dos serviços ou fornecimentos de peças) para fins de enquadramento nas hipóteses do §1º, I e II, e do §7º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

exercício financeiro pela respectiva unidade gestora com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, considerando ainda os parâmetros estabelecidos no inciso II e parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 68.304/2024”. CASTRO, Diana Loureiro Paiva de; RESENDE, Fabricio Contato Lopes. Orientações Consolidadas. Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In: Procuradoria Geral do Estado. Subprocuradoria da Consultoria Geral (v. 4 - 19.3.2024). p.13.

¹¹ Atualizado pelo Decreto Federal nº 11.871, de 2023, cf, já apontado no item 12 deste opinativo.

¹² Publicado no Diário Oficial em 19/02/2024, <https://www.tcsc.tc.br/content/prejulgados>.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

19. Por fim, vale lembrar que a dispensa de licitação em razão do valor econômico do contrato fundamenta-se nos princípios da economicidade e proporcionalidade, ante a necessária relação entre os custos a serem assumidos pela Administração para a realização de procedimento licitatório e as vantagens econômicas que com ele possivelmente seriam auferidas.

III – Requisitos do artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021 e do artigo 6º do Decreto estadual nº 68.304/2024

20. O artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021 determina que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Artigo 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

21. No Estado de São Paulo, os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, são disciplinados pelo Decreto estadual nº 68.304/2024¹³, cujo artigo 6º¹⁴ reproduziu, em linhas gerais, os elementos acima transcritos.

22. Cumpre salientar que a não observância dessas formalidades pode configurar uma das hipóteses do artigo 73 da Lei Federal nº 14.133/2021¹⁵, acarretando a responsabilidade solidária do contratado e do agente público responsável por eventual dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

23. Vê-se, portanto, que esses dispositivos constituem importante guia para a instrução adequada de procedimentos de contratação direta à luz da nova legislação, de modo que é altamente recomendável que, no despacho que autorizar a dispensa de licitação, a autoridade competente analise criticamente a instrução dos autos, certificando-se de que todos os elementos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 foram efetivamente atendidos, bem como indicando onde se encontram nos autos os documentos utilizados para respaldar sua deliberação. Vamos a eles.

a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I);

¹³ Aplicável à presente hipótese nos termos do artigo 4º, inciso I: “Artigo 4º- O procedimento de contratação direta por dispensa de licitação previsto neste decreto será adotado nas seguintes hipóteses: I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores, nos termos do inciso I do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; II - contratação de outros serviços ou de aquisição de bens, nos termos do inciso II do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; III - contratação de obras, serviços, incluídos os serviços de engenharia, e aquisição de bens, nos termos dos incisos III e seguintes do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021”.

¹⁴ “Artigo 6º - O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão de escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. (...)”

¹⁵ “Artigo 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

24. Este inciso contempla documentos referentes à fase de planejamento da contratação e às especificações técnicas de seu objeto. Ao utilizar a expressão “e, se for o caso”, após o primeiro documento, seria possível concluir que a legislação estaria dispensando todos os outros (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo). No entanto, esse dispositivo deve ser interpretado com **cautela**, não devendo ser utilizado para se dispensar arbitrariamente os documentos ali listados. Por conseguinte, eventual ausência de algum dos documentos listados no inciso I deve ser devidamente justificada pela área técnica da Administração¹⁶, sempre tendo em vista as especificidades do caso concreto.

25. O documento de formalização de demanda - DFD é utilizado para evidenciar e detalhar a necessidade da contratação, consistindo em documento que fundamenta o plano de contratações anual (artigo 2º, inciso IV, do Decreto estadual nº 67.689/2023). Para a elaboração do documento, recomenda-se que as unidades observem, no que couber, os requisitos previstos no artigo 7º do mesmo decreto:

Artigo 7º (...)

I – justificativa da necessidade da contratação;

II – descrição sucinta do objeto;

III – quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV – estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

V – indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII – indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização e demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;

VIII – nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

¹⁶ Conforme recomendação do Parecer Referencial CJ/SSP nº 1/2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal.

26. O **estudo técnico preliminar – ETP** é elemento típico da etapa de planejamento da contratação, destinando-se a caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo, oferecendo os subsídios ao termo de referência. O documento em questão foi disciplinado pelo Decreto estadual nº 68.017/2023, contemplando todos os critérios e elementos que devem ser levados em conta pelo setor técnico na elaboração do ETP.

27. Destaco que, nos termos do artigo 8º, inciso II, do Decreto estadual nº 68.017/2023¹⁷, é facultativa a elaboração de estudo técnico preliminar para a modalidade de dispensa de licitação em razão do valor. Nada obstante, é recomendável que a Administração consigne nos autos do procedimento administrativo as justificativas para a não confecção do ETP, lembrando que, caso a Administração opte por elaborar o estudo, devem ser observados os elementos mínimos previstos no artigo 5º, caput e §1º, do decreto, juntando-se toda a documentação utilizada para lhe dar suporte.

28. Por sua vez, a **análise de riscos** consiste na identificação dos riscos que a contratação pretendida pode gerar ao interesse público, definindo-se seus métodos de gerenciamento, ações preventivas e de contingência. Geralmente se materializa por meio de um “mapa de riscos”, o que é diferente da “matriz de riscos” a que alude o artigo 6º, inciso XXVII, da Lei federal nº 14.133/2021¹⁸ (cláusula contratual definidora de

¹⁷ Artigo 8º. A elaboração do ETP: (...) II - é facultada nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

¹⁸ Artigo 6º. (...) XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência; b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste). Tal como no ETP, se a Administração verificar não ser o caso de elaboração da análise de riscos em razão da baixa complexidade do objeto, é de cautela que apresente nos autos a correspondente justificativa.

29. Com relação ao **termo de referência – TR**, lembra-se que constitui documento voltado à caracterização do objeto contratual, devendo observar, no Estado de São Paulo, as disposições do Decreto estadual nº 68.185/2023, especialmente os parâmetros e elementos descritivos constantes de seu artigo 6º¹⁹.

30. Vale destacar que, se a unidade optar por não elaborar o ETP, o conteúdo do Termo de Referência deve observar também o disposto no §1º do artigo 6º do Decreto estadual nº 68.185/2023, veja-se:

tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

¹⁹ Artigo 6º. Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos: I - definição do objeto, incluídos: a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) a especificação do bem ou do serviço, contemplando quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, e preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento estadual, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; c) a indicação, caso justificada, de autorização de subcontratação parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no § 6º deste artigo; d) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; e) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; II - fundamentação da contratação, consistente na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto e, quando for o caso, o custo total de posse de que trata o § 4º do artigo 5º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular; IV - requisitos da contratação; V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; VII - critérios de medição e de pagamento; VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração; IX - estimativas do valor da contratação, nos termos do Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; X - adequação orçamentária, dispensando-se a respectiva reserva quando se tratar de sistema de registro de preços.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 6º (...) § 1º - Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar, nos termos do disposto no artigo 8º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023:

1. a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II deste artigo, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

2. o TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento aos instrumentos de planejamento do órgão ou entidade e às leis orçamentárias.

31. O Decreto estadual nº 68.185/2023 também estabelece a necessidade de que seja utilizado o Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal (artigo 1º, §1º), bem como de observância aos procedimentos estabelecidos no Manual de Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado (artigo 1º, §2º), o que se sugere seja atestado nos autos do procedimento de contratação.

32. É recomendável, outrossim, que o termo de referência observe o modelo específico para **serviços** disponibilizado pela Secretaria de Gestão e Governo Digital – SGGD, constante do *toolkit*²⁰ voltado para as **contratações diretas** por dispensa de licitação no Portal Compras de São Paulo, em razão do disposto no §3º do artigo 6º do citado Decreto estadual nº 68.185/2023. Cabe às unidades verificarem com cuidado todas as instruções do modelo de TR instituído pela SGGD, com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico do Estado, sempre lembrando de adequar as disposições do documento às especificidades do caso concreto.

33. Sugere-se também que se ateste no expediente que os responsáveis pela elaboração do TR preenchem os requisitos previstos no artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021 e atendem às definições do artigo 2º do Decreto Estadual nº 68.185/2023, ressaltando-se que, de acordo com o artigo 5º deste último decreto, o

²⁰ Disponível em: <<https://compras.sp.gov.br/agente-publico/toolkits-documentos-padronizados/>>.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

documento deverá ser elaborado, conjuntamente, por agentes públicos da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

34. Não é demais ressaltar que, nos termos do artigo 20 da Lei federal nº 14.133/2021, é vedada a aquisição de bens e contratação de serviços enquadrados na categoria de luxo, definidos na forma do Decreto estadual nº 67.985/2023, que regulamentou a questão no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

35. Ademais, releva notar que o artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 contempla importantes conceitos quando o objeto do contrato administrativo envolve a prestação de serviços, como o presente:

Artigo 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XV – serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto; (...)."

36. A distinção entre essas categorias de serviços não é apenas conceitual, havendo regras próprias para cada uma delas durante a execução do ajuste, o



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

que reflete na necessidade de disposições específicas no termo de referência, edital e contrato. Especificamente nos casos de serviços contínuos, é necessário que a Administração defina nos autos se (i) há dedicação exclusiva de mão de obra; ou (ii) na ausência de dedicação exclusiva, (ii.1) se há predominância de mão de obra, ou (ii.2) se não há predominância. Reitera-se que haverá diferenças do regime jurídico aplicável a depender da configuração de uma das três hipóteses, tais como o prazo de vigência, a disciplina da fiscalização do cumprimento de obrigações contratuais e a incidência de reajuste ou de repactuação de preços.

37. Ainda sobre os serviços de natureza continuada, reitero o já exposto no item 16 acima, quanto ao prazo de vigência e limite de valor a ser aferido para a possibilidade de adoção da contratação direta.

38. Dessa forma, é conveniente que os procedimentos administrativos destinados à contratação de serviços sejam instruídos com manifestação do setor técnico da unidade, examinando o objeto da licitação e manifestando conclusivamente sobre seu enquadramento em cada uma dessas categorias. Lembro que o **modelo de Termo de Referência e da minuta de contrato** que deverá ser utilizado no caso concreto depende desse enquadramento, como se verifica dos documentos disponibilizados no Portal de Compras do Estado.

39. Recomenda-se ao órgão técnico responsável pela elaboração do termo de referência o necessário cuidado na sua quantificação e especificação, certificando-se de que o documento contempla as informações necessárias e suficientes para a caracterização do objeto e o atendimento das finalidades pretendidas.

40. Cabe à Administração observar que as especificações constantes do termo de referência devem se restringir ao necessário para assegurar que a contratação almejada atenda às necessidades da Administração, permitindo a fiscalização e a avaliação das atividades realizadas pelo fornecedor contratado, sem a aposição de elementos excessivos que possam prejudicar a consecução dos objetivos da contratação ou acarretar aumento indevido da despesa.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

41. A esse respeito, necessárias algumas considerações sobre o fornecimento de peças, quando pretendido juntamente com a prestação de serviços de manutenção de veículos. No entender de JOEL DE MENEZES NIEBUHR²¹ embora no inciso I do artigo 75 não haja menção ao fornecimento de peças, como tal menção é feita no § 7º do artigo 75 ao tratar dos mesmos serviços, há que se interpretar sistematicamente a disposição, harmonizando-as para considerar que a contratação da prestação de serviços de manutenção de veículos automotores, por dispensa em razão do valor, na hipótese do inciso I, do artigo 75, também abrange o fornecimento de peças.

42.. Assim quando necessário o fornecimento de peças nessa espécie de contratação é de rigor que estejam previstas no TR e estimadas na planilha orçamentária.

43. Em razão da contratação direta também dever obediência aos princípios norteadores da atividade administrativa elencados no artigo 5º da NLLC, caberá no procedimento preparatório dessa contratação a observância da regra geral em licitações pela qual não deve haver a indicação prévia de marcas, modelos ou produtos especificados. Nada obstante, essa regra pode ser excepcionada por meio de decisão fundamentada, nas hipóteses descritas no artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá **excepcionalmente**:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

²¹ in LICITAÇÃO PÚBLICA E CONTRATO ADMINISTRATIVO, Ed. Fórum, 6ª. ed., 2023, págs. 247 e ss.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; [...]”.

44. Ainda sobre indicação de marca, também deve ser considerada a vedação do artigo 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que, ao tratar do parcelamento, destaca sua inadequação quando o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

45. Na linha dos comentários ao modelo de TR disponibilizado no Portal de Compras (para contratação por dispensa de licitação com ou sem disputa), quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, é recomendável que esta seja seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser efetivamente aceito e sem restrições pela Administração.

46. Por sua vez, o artigo 41, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de a Administração vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, for comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

47. Cabe também trazer à colação a recomendação contida na decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo²² no sentido de que, na indicação das peças dos veículos a serem fornecidas, “a Administração se valha da definição contida na norma da ABNT”, deixando clara a natureza das peças de reposição exigidas.

a.1.) requisitos específicos em regulamentação do Estado de São Paulo, a serem incluídas nos documentos tratados neste tópico;

²² Cf. Ementa: “Aquisição de peças automotivas para manutenção de frota. Produtos idênticos, comercializados em invólucro do próprio fabricante (“originais”) ou com a logomarca da montadora de veículos (“genuínas”). Órgão licitante reconhece equívoco na redação dos correspondentes dispositivos do edital. Necessidade de que a Administração se valha das definições contidas na norma da ABNT para a indicação dos componentes veiculares a serem adquiridos. Representação procedente. (TCE/SP - Processo TC-18.474/026/11, 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, nos termos do voto do Revisor: Conselheiro Antonio Roque Citadini; Relator original: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, j. 08/06/2011).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

48. Saliento que a locomoção dos veículos oficiais deverá ser feita, em regra, por servidor detentor dessa específica atribuição, sendo vedada sua realização por funcionários da contratada, conforme previsão contida no artigo 81 do Decreto Estadual nº 9.543/1977²³.

49. Não é demais ressaltar que o artigo 8º do Decreto estadual nº 68.185/2023²⁴ **não** dispensou a elaboração do TR para as hipóteses de contratação direta fundadas no inciso I do artigo 75 da NLCC, nem na hipótese de menor valor ainda, a fixada no § 7º do mesmo artigo.

50. Por fim, é oportuno salientar que os documentos mencionados neste tópico possuem **natureza eminentemente técnica**, não cabendo a esta Consultoria Jurídica realizar juízo de conveniência e oportunidade de seu teor ou mesmo verificar aspectos técnicos que extrapolam nossa competência.

b) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da NLCC (inciso II) e justificativa de preços (inciso VII);

51. Os incisos II e VII do artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021 podem ser analisados em conjunto, uma vez que tratam de assunto semelhante.

²³ **Artigo 81** - Os veículos oficiais serão conduzidos, habitualmente, por pessoal que tenha por atribuição específica desempenhar essa função.

§ 1.º - Eventualmente, os dirigentes de frota, obedecidas as exigências legais de habilitação, poderão autorizar o usuário a conduzir veículo oficial.

§ 2.º - A autorização concedida nos termos do parágrafo anterior deverá ser exibida sempre que solicitada por quem de direito.

§ 3.º - O responsável pela condução do veículo não poderá ceder sua direção a terceiro.

²⁴ Artigo 8º. A elaboração do TR será dispensada: I - nas hipóteses do inciso III do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; II - nas adesões a atas de registro de preços; III - nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

52. O inciso II demanda que o processo contemple “*estimativa de despesa*”, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da NLCC²⁵, que se refere à **pesquisa de preços**. No Estado de São Paulo, este dispositivo da lei federal está regulamentado pelo Decreto estadual nº 67.888/2023, que elenca, no artigo 3º²⁶, os parâmetros para aferição do melhor preço estimado e prevê, no §4º do artigo 10²⁷, que nos casos de dispensa de licitação em razão do valor a estimativa de preços poderá ser realizada **concomitantemente** à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.

²⁵ Artigo 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento (...). ”.

²⁶ Artigo 3º. Serão utilizados os seguintes parâmetros para aferição do melhor preço estimado: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde – BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro; II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro; III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso; IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e/ou em bases do Estado de São Paulo, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma estabelecida em ato do Secretário de Gestão e Governo Digital (...).

²⁷ Artigo 10. As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto neste decreto e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo. (...) § 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

53. Na definição do valor estimado, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, com observância de potencial economia de escala e das peculiaridades do local de execução do objeto (artigo 2º do Decreto estadual nº 67.888/2023).

54. O artigo 3º²⁸ do mesmo decreto elenca os parâmetros que devem ser utilizados para a aferição do melhor preço estimado, lembrando que, nos termos do §1º do mesmo dispositivo, o agente público pode optar pela adoção simples ou combinada dos referidos parâmetros, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço. É importante, ademais, que os responsáveis pela pesquisa de preços atentem para as condicionantes na utilização de cada um dos parâmetros, em especial o prazo máximo de antecedência em relação à contratação.

55. Segundo o artigo 4º do Decreto estadual nº 67.888/2023, para a definição do valor estimado, podem ser utilizados a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata seu artigo 3º, desconsiderados, previamente ao cálculo, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. Excepcionalmente, mediante justificativa nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, será admitida a determinação

²⁸ “Artigo 3º - Serão utilizados os seguintes parâmetros para aferição do melhor preço estimado: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde – BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro; II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro; III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso; IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e/ou em bases do Estado de São Paulo, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma estabelecida em ato do Secretário de Gestão e Governo Digital”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

do preço estimado com menos de três preços coletados na etapa de orçamentação (§5º do artigo 4º).

56. Nesse sentido, os preços cotados devem dar suporte à estimativa quanto aos custos e ao valor da contratação, de sorte que a pesquisa deve ser realizada da forma mais ampla possível e composta de, no mínimo, três valores válidos, além de contemplar todas as características do objeto.

57. Por sua vez, o artigo 7º do Decreto estadual nº 67.888/2023²⁹ indica os requisitos que devem constar do documento que formaliza o valor estimado, os quais deverão ser observados pela Administração, destacando-se a necessidade de justificativa para o método matemático utilizado e de justificativa da escolha dos fornecedores, em caso de pesquisa direta.

58. É recomendável que conste do procedimento **manifestação do setor responsável pela pesquisa**, esclarecendo e justificando, de maneira clara, o parâmetro previsto no artigo 3º do Decreto estadual nº 67.888/2023 que foi considerado na pesquisa, bem como o método matemático adotado (artigo 4º do mesmo decreto).

59. Não é demais lembrar que a Administração deve realizar um **juízo crítico**³⁰ a respeito dos preços cotados, especialmente quando houver grande variação entre os valores apresentados, devendo também se certificar de que as especificações técnicas dos itens cotado correspondem fielmente ao objeto que se pretende contratar (artigo 4º, §§ 3º e 6º, do Decreto estadual nº 67.888/2023).

²⁹ Artigo 7º. O valor estimado definido será formalizado em documento que conterá, ao menos, as seguintes informações: I - descrição do objeto a ser contratado; II - identificação do agente responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento; III - caracterização das fontes consultadas; IV - série de preços coletados; V - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; VI - justificativa para o método utilizado, se for o caso, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável; VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 3º.

³⁰ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “Indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores a ela apresentados”. Acórdão nº 403/2013-Primeira Câmara. Rel. Walton Alencar Rodrigues.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

60. De igual sorte, sugiro que, ao efetuar a pesquisa, o setor responsável avalie a possibilidade de que sejam priorizados os valores praticados no Estado de São Paulo, ou mesmo na região onde localizada a unidade de origem, permitindo que o valor estimado reflita a realidade de mercado do local em que o objeto será executado.

61. Por fim, o inciso VII do artigo 72 da NLLC exige que o processo de contratação direta contenha **justificativa de preços**, revelando o dever de que a unidade administrativa motive adequadamente o montante indicado para a contratação, verificando sua **economicidade** e se manifestando quanto à **razoabilidade** do preço indicado para a contratação.

c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (inciso III);

62. No que tange ao parecer jurídico, recorda-se que o §5º do artigo 53 da Lei federal nº 14.133/2021³¹ prevê a possibilidade de dispensa da análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar, dentre outras circunstâncias, o baixo valor. No âmbito estadual, a Resolução PGE nº 55, de 30 de novembro de 2023, disciplina a dispensa de análise e de emissão de parecer jurídico pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, das Autarquias nas contratações diretas de pequeno valor que especifica.

63. No entanto, como ainda não instituídos os modelos de que trata o inciso IV do artigo 19 da Lei federal nº 14.133/2021 (o que não permite, por ora, a implementação da Resolução PGE nº 55/2023), a exigência prevista no inciso III do artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021 será suprida com a emissão do presente parecer

³¹ Artigo 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.(...) § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

referencial. Convém recordar, no entanto, que a dispensa da análise individualizada por este órgão jurídico deve observar os termos da Resolução PGE nº 29/2015, notadamente seu artigo 4º³².

64. Com relação ao **parecer técnico**, que se destinaria a examinar os aspectos técnicos da contratação (com foco nos documentos elencados no inciso I do artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021), a Administração deve verificar, caso a caso, sua necessidade, justificando nos autos sua eventual ausência (em razão, por exemplo, da baixa complexidade do objeto contratual).

d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV);

65. É necessário que a Administração demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, providenciando-se a juntada da **nota de reserva** desses recursos previamente à assinatura do contrato. Note-se que o artigo 150 da Lei federal nº 14.133/2021 é categórico ao dispor que nenhuma *“contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa”*.

66. Lembro, ainda, que, na hipótese de a contratação ultrapassar o presente exercício financeiro, será necessária previsão no plano plurianual ou, caso ainda não tenha sido aprovado, na proposta de plano plurianual, por força do artigo 105 da Lei federal nº 14.133/2021³³ e das orientações firmadas nos Pareceres SubG. Cons. nº 173/2006 e PA nº 257/2007.

³² Artigo 4º, Resolução PGE-29/15: “Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com: I – cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica; II – declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

³³ Artigo 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V);

67. A contratação direta, sem prévia licitação, não dispensa o preenchimento dos requisitos de habilitação. Para a celebração, é necessário que a unidade certifique nos autos de que o fornecedor preenche todos os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, lembrando que o §4º do artigo 91 da Lei federal nº 14.133/2021³⁴ não esgota tais requisitos.

68. Dessa forma, os documentos de habilitação jurídica (artigo 66 da NLLC³⁵), bem como fiscal, social e trabalhista (artigo 68 da NLLC³⁶) do fornecedor devem ser juntados aos autos, assegurando-se a Administração de que todas as certidões estarão **com prazo de validade em dia** no momento da formalização do contrato. Deve-se, também, promover consultas ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça; Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções;

³⁴ Artigo 91. (...) § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

³⁵ Artigo 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

³⁶ Artigo 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. § 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP; e Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

69. Lembro, ademais, que o §1º do artigo 68 da Lei federal nº 14.133/2021 admite que os documentos elencados no caput do mesmo dispositivo, ou seja, aqueles referentes à regularidade fiscal, social e trabalhista sejam “(...) *substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico*”. Portanto, a Administração pode verificar, junto ao Portal de Compras do Governo Federal, os documentos que podem ser substituídos em razão do cadastro da empresa no **SICAF**³⁷.

70. Como regra, também constitui condição para a celebração do ajuste, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do fornecedor no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”, nos termos do artigo 6º, inciso I, II e §1º, da Lei estadual nº 12.799/2008. Conforme o artigo 8º da mesma lei, caso o registro do devedor no cadastro seja suspenso, não se aplicam os impedimentos do §1º do artigo 6º.

71. Há que se observar, ainda, os impedimentos constantes do artigo 14 da Lei federal nº 14.133/2021³⁸.

³⁷ O §1º do artigo 17 do Decreto estadual nº 68.304/2024 prevê que a verificação dos documentos de habilitação do fornecedor será realizada no SICAF. É certo que o dispositivo está inserido no capítulo do decreto que trata da dispensa de licitação com disputa eletrônica, no entanto, não se vê motivos para afastar sua aplicação também nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação sem disputa eletrônica.

³⁸ Artigo 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados; II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários; III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta; IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si; VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

72. Além disso, o inciso II do artigo 18 do Decreto estadual nº 68.304/2024, inserido no capítulo do decreto que trata da dispensa de licitação com disputa eletrônica, prevê a possibilidade da exigência de uma habilitação simplificada em determinadas situações, veja-se:

Artigo 18. Nos termos do inciso III do artigo 70 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, somente se exigirá, para fins de habilitação, a comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual e, adicionalmente, no caso das pessoas jurídicas, junto à Justiça do Trabalho e à Seguridade Social, nas contratações:

I - para entrega imediata, assim consideradas aquelas com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias contados da ordem de fornecimento;

II - em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral; (...)

73. Portanto, cabe à Administração verificar se o caso se enquadra em alguma das hipóteses do dispositivo transcrito acima, lembrando que, no caso do inciso II, o limite atual é **R\$ 14.976,50 (catorze mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos)**³⁹.

f) Razão da escolha do contratado (inciso VI);

74. A autoridade competente deve expor, em sua deliberação, os motivos da escolha do contratado. Nos casos de dispensa de licitação em razão do valor, de um modo geral, a justificativa decorre de o fornecedor escolhido ter sido o vencedor da

³⁹ Sobre o tema, assim constou da cartilha da Subprocuradoria Geral da PGE: “Para qualquer objeto de contratação, se o valor da contratação for inferior a 1/4 do limite para dispensa de licitação para compras em geral, a habilitação deverá ser simplificada nos casos de dispensa de licitação de que trata o inciso II do artigo 18 do Decreto nº 68.304/2024. Isso significa que, neste momento, qualquer que seja o objeto da contratação, se o valor da contratação for inferior a R\$ 14.976,50 (1/4 de R\$ 59.906,02), a habilitação será simplificada (valor atualizado pelo Decreto federal nº 11.871/2023). Nesses casos, exige-se apenas: comprovação de regularidade perante a Fazenda do Estado; no caso das pessoas jurídicas, comprovação de regularidade junto à Justiça do Trabalho e à Seguridade Social”. CASTRO, Diana Loureiro Paiva de; RESENDE, Fabricio Contato Lopes. Orientações Consolidadas. Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In: Procuradoria Geral do Estado. Subprocuradoria da Consultoria Geral (v. 4 - 19.3.2024). pág. 22.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

disputa eletrônica ou, caso não haja disputa, de ter apresentado o melhor preço na pesquisa de mercado.

g) Autorização da autoridade competente (inciso VIII);

75. O artigo 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021 e o artigo 6º, inciso VIII, do Decreto estadual nº 68.304/2024 exigem que haja a **autorização da autoridade competente** para que possa ocorrer a contratação direta. Essa disposição substituiu a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que eram o reconhecimento e a ratificação pela autoridade superior (artigo 26 da extinta Lei federal nº 8.666/1993).

76. No que concerne à definição da competência para autorizar a contratação, seguindo o entendimento consignado no despacho⁴⁰ da Senhora Subprocuradora Geral da Consultoria Geral que aprovou o Parecer CJ/SAP nº 24/2024⁴¹, é necessário verificar os decretos de organização da Pasta e eventuais atos normativos, ainda que produzidos sob a égide da Lei federal nº 8.666/1993 e da Lei federal nº 10.520/2001.

77. No Estado de São Paulo, as competências para autorizar licitações e celebrar contratos foram definidas no Decreto estadual nº 31.138/1990⁴², com alterações promovidas pelo Decreto estadual nº 37.410/1993 e, no âmbito desta Secretaria

⁴⁰ "(...) 5. Aprovo as conclusões do d. Parecer CJ/SAP nº 24/2024 enumeradas no item 2 deste despacho, com os acréscimos e ressalvas a seguir especificados. 6. O caso em tela trata de recepção tácita de regras estabelecidas em decretos estaduais concernentes à competência para atuação em procedimentos licitatórios e de contratações administrativas. 7. Cumpre registrar que é usual a recepção (expressa ou tácita) de normas de hierarquia inferior por ocasião da edição de nova legislação, caracterizada pela permanência em vigor das normas anteriores que sejam compatíveis com o ato normativo superveniente de hierarquia superior, o que decorre da própria natureza contínua do ordenamento jurídico. Ademais, há regra expressa de recepção nas hipóteses tratadas pelo artigo 189 da Lei federal nº 14.133/2021 (...)"

⁴¹ De autoria do i. Procurador do Estado Rodrigo Augusto de Carvalho Campos.

⁴² Decreto nº 31.138/1990: "Artigo 1.º - São competentes para autorizar a abertura de licitação ou sua dispensa: I - os Secretários de Estado; II - os dirigentes de autarquias; III - o dirigente do órgão central de compras do Estado. Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui igual competência de autoridade superior. (...) Artigo 5.º - As competências constantes dos artigos 1.º e 2.º, quando já não tenham sido atribuídas, por decreto de organização, a autoridade subordinada, poderão ser delegadas, mediante ato específico publicado no Diário Oficial, na seguinte conformidade: I - ao Chefe de Gabinete ou aos dirigentes de unidades orçamentárias, quanto às concorrências; II - ao Chefe de Gabinete, aos dirigentes de unidades orçamentárias ou aos dirigentes de unidades de despesa, quanto as demais modalidades de licitação." - redação dada pelo Decreto nº 37.410/1993.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

da Segurança Pública, no Decreto estadual nº 45.213/2000⁴³ e na Resolução SSP nº 124, de 25 de agosto de 2014⁴⁴.

IV – Outros requisitos e providências

78. Além dos elementos constantes do artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021, há requisitos e demais providências que se encontram previstos em outras disposições da NLLC ou mesmo na regulamentação estadual, cuja análise ocorrerá a seguir.

a) Plano de contratações anual

79. A Lei federal nº 14.133/2021 previu, como instrumento de planejamento macro das contratações públicas, o plano de contratações anual (PCA). O artigo 12, inciso VII, da referida lei estabelece que “a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias”.

80. No âmbito do Estado de São Paulo, o plano de contratações anual encontra-se regulamentado pelo Decreto estadual nº 67.689/2023. Assim, será necessário verificar se a Pasta está na situação do artigo único da disposição transitória do referido decreto, ou seja, se elaborou ou não o plano de contratações anual em 2023 referente ao ano de 2024. Na hipótese de ter sido elaborado o plano, a contratação deverá

⁴³ Decreto nº 45.213/2000: “Artigo 7º - Os dirigentes das unidades de despesa da unidade orçamentária Delegacia Geral de Polícia, em relação à administração de material e patrimônio, em suas respectivas áreas de atuação, têm as seguintes competências: I - assinar editais de concorrências; II - exercer o previsto: a) nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, alterados pelo Decreto nº 33.701, de 22 de agosto de 1991, quanto a qualquer modalidade de licitação”.

⁴⁴ Resolução SSP nº 124, de 25 de agosto de 2014: “Artigo 1º - Ficam delegadas as competências previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto 31.138/90, ao Chefe de Gabinete da Pasta e aos Dirigentes das Unidades Orçamentárias e das Unidades de Despesas da Secretaria da Segurança Pública, que serão exercidas na conformidade do estabelecido no artigo 5º do mesmo diploma legal, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto 37.410/93.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

constar do PCA, ressalvadas as exceções do decreto citado. Caso contrário, será preciso a sua revisão, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto estadual nº 67.689/2023⁴⁵.

b) Designação dos agentes públicos

81. Cabe à autoridade competente **designar os agentes públicos responsáveis pela atuação em licitações e contratos administrativos**, observando para tanto as regras previstas no artigo 7º e 8º da Lei federal nº 14.133/2021, regulamentados no Estado de São Paulo pelo Decreto estadual nº 68.220/2023.

82. Apesar de o referido decreto não ter estendido a disciplina do agente de contratação para as contratações diretas, como ocorreu no pregão e nas demais modalidades de licitação, a regra de segregação de funções – que é aplicável a todos os agentes públicos designados para atuar na área de licitações e contratos, nos termos do § 1º do artigo 7º da Lei federal nº 14.133/2021– impõe a necessidade de que seja designado um ou mais servidores para responder pela fase interna das contratações diretas. Dessa maneira, tendo em vista que o Estado de São Paulo não equiparou as dispensas e inexigibilidades às licitações, a designação pela autoridade competente deve recair sobre agente(s) público(s) que cumpra(m) os requisitos gerais de atuação previstos no caput do artigo 7º da NLLC, respeitadas as vedações do artigo 9º da mesma lei, o que deve ser formalizado nos autos antes da celebração da contratação⁴⁶.

83. Lembra-se que, para a fase de execução contratual, também devem ser formalmente designados o gestor e o(s) fiscal(is) do contrato, nos termos dos artigos 15 a 19 do Decreto estadual nº 68.220/2023.

c) Instrumento para a formalização do ajuste

⁴⁵ No mesmo sentido: CASTRO, Diana Loureiro Paiva de; RESENDE, Fabricio Contato Lopes. Orientações Consolidadas. Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In: Procuradoria Geral do Estado. Subprocuradoria da Consultoria Geral (v. 4 - 19.3.2024). pág. 42.

⁴⁶ No mesmo caminho, cita-se o Parecer CJ/SDE nº 18/2024, de autoria do i. Procurador do Estado Rafael Carvalho de Fassio.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

84. Segundo o artigo 95 da Lei federal nº 14.133/2021, os ajustes celebrados pela Administração Pública, como regra, devem ser formalizados por meio de instrumento de contrato. As exceções estão previstas nos incisos do mesmo dispositivo, veja-se:

Artigo 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. (...)

85. Portanto, o instrumento de contrato não é obrigatório para os casos de dispensa de licitação em razão do valor, como os tratados neste parecer referencial. Nessa linha, como anotado pela Senhora Subprocuradora Geral da Consultoria Geral no despacho que examinou o Parecer CJ/SAP nº 81/2024, caberá ao administrador avaliar, em cada caso concreto, se a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nos termos do dispositivo em tela, constituirá uma boa prática, analisando as peculiaridades da contratação em questão.

86. Além disso, nos termos do §1º do artigo 95, às hipóteses de substituição do instrumento de contrato será aplicado, no que couber, o disposto no artigo 92 da NLLC⁴⁷, o que também deverá ser verificado em cada caso pela Administração,

⁴⁷ Artigo 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

notadamente com relação às obrigações e condições específicas da situação concreta e às sanções aplicáveis.

87. No caso da formalização da avença ser realizada por meio de celebração de contrato, deverá ser utilizado o modelo padronizado e disponibilizado no Portal Compras de São Paulo⁴⁸, na sua última versão, com as adaptações ao caso concreto.

88. Seja qual for o instrumento escolhido, é recomendável que não se tenha dúvidas quanto às sanções a que a contratada estará sujeita durante a execução do acordo. Assim, como ainda não há ato normativo – seja no âmbito da Pasta ou mesmo de todo o Estado de São Paulo - disciplinando a aplicação das multas sob a égide da NLCC⁴⁹, seus percentuais devem ser definidos pelas unidades de acordo com a gravidade da infração, sempre respeitando os limites previstos no artigo 156, §3º, da Lei federal nº 14.133/2021⁵⁰.

ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.

⁴⁸ Da versão atualizada em 25/03/2024 consta exame jurídico pela PGE.

⁴⁹ A **Resolução SSP-333/2005** foi editada durante a vigência da Lei Federal nº 8.666/1993, motivo pelo qual não se recomenda a sua aplicação direta nas contratações regidas pela NLLC. Nesse sentido, assim constou da cartilha da Subprocuradoria Geral da PGE: “Não se recomenda a utilização de resolução editada à luz do regime da lei de licitações anterior para contratações regidas pela NLLC. Sugere-se a edição de novo ato normativo para disciplinar as multas pelo regime da NLLC. Nos casos em que a Administração ainda não tenha editado tal ato normativo, a orientação é de que a disciplina das sanções seja prevista no instrumento convocatório. Nessa hipótese, pode ser adotada no instrumento convocatório, no que couber, disciplina semelhante à que havia sido estabelecida no ato normativo anterior, com as adaptações à nova legislação que sejam necessárias”. CASTRO, Diana Loureiro Paiva de; RESENDE, Fabricio Contato Lopes. Orientações Consolidadas. Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In: Procuradoria Geral do Estado. Subprocuradoria da Consultoria Geral (v. 4 - 19.3.2024). pág. 49.

⁵⁰ Artigo 156. (...) § 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

d) Dispensa de licitação com ou sem disputa eletrônica

89. O §3º do artigo 75 da Lei federal nº 14.133/2021⁵¹ estabelece um procedimento que deve, de maneira preferencial, ser adotado antes de se consumar as dispensas de licitação em razão do valor, com vistas à seleção de proposta mais vantajosa à Administração. Em atenção a esse dispositivo, o Decreto estadual nº 68.304/2024 classificou as dispensas de licitação em: (i) **com** disputa eletrônica, que consiste num procedimento competitivo realizado no Sistema de Compras do Governo Federal, no qual há a oferta de lances pelos fornecedores (artigo 2º, inciso III); e (ii) **sem** disputa eletrônica, bastando o registro do contratado e das informações no Sistema de Compras (artigo 2º, inciso IV).

90. O *caput* do artigo 8º do Decreto estadual nº 68.304/2024 prevê que a dispensa de licitação **com** disputa eletrônica **deverá** ser empregada nas hipóteses de contratação direta fundamentada exclusivamente no valor previstas nos incisos I e II do artigo 4º do mesmo decreto, que correspondem, respectivamente, a contratação de obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores, nos termos do inciso I do *caput* do artigo 75 da NLLC, e contratação de outros serviços ou de aquisição de bens, nos termos do inciso II do *caput* do artigo 75 da NLLC.

91. Por sua vez, o §1º do artigo 8º do decreto admite de forma excepcional que, nas situações descritas no *caput*, é possível realizar o procedimento **sem** disputa eletrônica, desde que esteja justificada a vantagem para a Administração.

92. Note-se que a efetivação da contratação quando realizada a disputa eletrônica, naturalmente, demanda mais tempo do que quando esse procedimento não é realizado. Ainda assim, a regulamentação estadual somente excepcionou a necessidade de seleção quando “justificada a vantagem para a Administração”. Portanto,

⁵¹ Artigo 75 (...) §3º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

alegações genéricas quanto à celeridade da contratação sem disputa não parecem suficientes, a princípio, para que o procedimento seja afastado.

93. Em resumo, para que as contratações abrangidas por este parecer sejam realizadas **sem** disputa eletrônica, é necessário que a autoridade competente, examinando as circunstâncias específicas do caso concreto, emita **decisão fundamentada** em que justifique e demonstre nos autos que a medida é realmente vantajosa para a Administração (§1º do artigo 8º do Decreto estadual nº 68.304/2024).

94. Caso contrário, prevalece a regra de que a contratação deve ser precedida da disputa eletrônica, cabendo à unidade se certificar de que sejam observadas integralmente as disposições do Decreto estadual nº 68.304/2024 que regulamentaram esse procedimento (artigos 8º a 22).

95. Ademais, é importante lembrar que, para os casos de dispensa de licitação **com** disputa eletrônica, foi disponibilizado no *toolkit* do Portal de Compras do Estado⁵² **modelo de aviso da contratação direta**, seguindo os parâmetros do Governo Federal, com as adaptações ao Estado de São Paulo. Recomenda-se que as unidades utilizem o citado modelo, valendo uma leitura atenta de todas as orientações inseridas na minuta.

e) Contratação preferencial de microempresas e empresas de pequeno porte

96. Nos casos de dispensa de licitação em razão do valor, fundados nos incisos I e II do artigo 75 da NLLC, até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a contratação direta deverá ser destinada **preferencialmente** às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos artigos 47, 48 e 49, inciso IV, da Lei Complementar federal nº 123/2006⁵³, alterada pela Lei Complementar federal nº 147/2014.

⁵² Disponível em: <“<https://compras.sp.gov.br/agente-publico/toolkits-documentos-padronizados/>>.

⁵³ Artigo 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

97. Ainda que os dispositivos citados façam referência expressa à Lei federal nº 8.666/1993, hoje revogada, os comandos ali previstos permanecem aplicáveis, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 14.133/2021⁵⁴, devendo a Administração verificar com atenção as exceções previstas nos parágrafos do mesmo dispositivo.

98. Cabe à unidade contratante avaliar a vantajosidade ou não da pactuação prioritária com MEs e EPPs, ressaltando que o tratamento preferencial poderá ser afastado nas hipóteses previstas no artigo 49 da LC nº 123/2006. Lembro que, conforme inciso IV do artigo 7º do Decreto estadual nº 68.304/2024, deve ser declarada a observância às normas da LC nº 123/2006.

f) Processamento da dispensa de licitação no Sistema de Compras do Governo Federal

porte, aplica-se a legislação federal.

Artigo 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (...)

Artigo 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...) II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

⁵⁴ Artigo 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. § 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

99. O Decreto estadual nº 68.304/2024 também prevê que o processamento da dispensa de licitação deve observar o disposto em seu artigo 7º:

Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

100. Logo, além da tramitação regular do processo no SEI/SP, as unidades policiais também devem cuidar para que todas as informações exigidas no dispositivo acima transcritos sejam inseridas adequadamente no Sistema de Compras do Governo Federal.

g) Publicidade e eventual comunicação ao TCE/SP

101. O instrumento que formalizará a contratação deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP no prazo de **10 (dez) dias** úteis contados de sua assinatura, sob pena de ineficácia, nos termos do artigo 94 da Lei federal nº 14.133/2021, veja-se:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...)

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

102. De acordo com as orientações consolidadas da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral da PGE⁵⁵, nos casos de contratação direta por dispensa de licitação, não há necessidade de publicação do extrato no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, uma vez que a disposições do §1º do artigo 54 da NLLC é restrita a editais de licitação.

103. Vale lembrar, ainda, que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente da contratação deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos do artigo 72, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021 e artigo 6º, § 3º, do Decreto estadual nº 68.304/2024.

104. Por outro lado, é sempre recomendável que as unidades administrativas observem o disposto nos atos normativos editados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no que concerne ao envio de informações e/ou de cópia da documentação relativa ao procedimento de contratação direta.

h) Declaração de utilização das minutas padronizadas

⁵⁵ “A exigência de publicação de extrato no respectivo Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação constante do § 1º do artigo 54 da NLLC somente se aplica a editais de licitação, o que não abrange as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação. No mesmo sentido, o TCU no acórdão 2458/2021-Plenário considerou que o Diário Oficial da União seria mecanismo complementar ao portal digital do órgão para dar publicidade às contratações diretas até a integração com o PNCP, do que se deduz que, desde a conclusão da integração com o PNCP, passou a não ser necessária a divulgação das contratações diretas no respectivo Diário Oficial. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da NLLC), e o contrato deve ser divulgado no PNCP como condição para sua eficácia (art. 94 da NLLC)”. CASTRO, Diana Loureiro Paiva de; RESENDE, Fabricio Contato Lopes. Orientações Consolidadas. Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In: Procuradoria Geral do Estado. Subprocuradoria da Consultoria Geral (v. 4 - 19.3.2024). p. 17.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

105. A fim de otimizar a padronização, segurança jurídica e eficiência na tramitação nos processos de contratação da Administração, foi disponibilizado no *toolkit* do Portal de Compras do Estado modelo de **declaração de utilização das minutas padronizadas** do Estado de São Paulo.

106. Por conseguinte, previamente à utilização deste parecer referencial, com a juntada de sua cópia e da declaração de enquadramento, caberá às unidades policiais juntar a declaração com a indicação de todas as minutas padronizadas do Estado de São Paulo, elaboradas de acordo com a análise técnica da Secretaria de Gestão e Governo Digital e o exame jurídico da Procuradoria Geral do Estado utilizadas na instrução do expediente (termo de referência, aviso de contratação etc.). Merece destaque o anexo desta declaração, que deve ser preenchido com a indicação de todas as alterações promovidas no texto padronizado e suas correspondentes justificativas. Para tanto, remete-se aos comentários com as instruções de preenchimento do modelo de declaração disponibilizado no *toolkit*.

107. Cabe ainda à autoridade competente certificar-se da propriedade do veículo e de que a despesa anual prevista para a manutenção pretendida não ultrapassa 60% do valor de mercado aferido do veículo a ser reparado, diante do previsto no artigo 10 do Decreto Estadual nº 21.919/84⁵⁶. Para este fim, recomenda-se a juntada dos correspondentes Certificados de Registro e Licenciamento (CRLV) dos veículos que serão objeto da manutenção, bem assim seus valores médios, com base na Tabela da FIPE.

VI – Análise do caso concreto - paradigma

108. Antes de adentrar no cerne da contratação proposta, convém registrar que a análise do caso vertente se circunscreve aos documentos e manifestações contidos na instrução do presente expediente administrativo.

⁵⁶ *Verbis*: “Artigo 10 - A despesa anual relativa a reformas ou consertos de veículo da Administração Centralizada e Descentralizada não poderá corresponder a mais de 60% (sessenta por cento) do valor de mercado do veículo.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

109. Ainda preliminarmente, recorro que não é atribuição deste órgão jurídico o exame de questões de ordem técnica, administrativa ou financeira, tais como a avaliação de questões técnicas, de pesquisa ou de estimativa de preços, ou da motivação de escolhas técnicas. O presente parecer limita-se ao exame de aspectos jurídicos, não contendo juízo sobre a conveniência e oportunidade da proposta em comento.

110. No caso, a Delegacia Seccional de Polícia de Sertãozinho pretende contratar empresa para a prestação de serviços de reparos da viatura policial marca FIAT, modelo Palio Weekend, placas DJM-9671, patrimônio 26.307, com fundamento no artigo 75, § 7º da Lei federal nº 14.133/2021, por dispensa de licitação, sem disputa, com formalização por meio de nota de empenho, conforme consta do TR 30-2024 (id. 0023092990).

111. Indicou-se que o valor da almejada contratação é de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), estando inferior ao limite legal, de modo que o ajuste poderá ser formalizado como proposto.

112. No que tange ao atendimento aos requisitos insculpidos no artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021, observa-se que o Documento de Formalização de Demanda foi juntado no id. 0022924373, não competindo a esta Consultoria emitir juízo quanto à sua adequação técnica.

113. Foi apresentado documento intitulado Justificativa de ausência do ETP e análise de riscos 64/2024 (id. 0023087654, item 1), lembrando que a elaboração de ETP é facultativa para casos de dispensa em razão do valor, nos termos do artigo 8º, inciso II, do Decreto estadual nº 68.017/2023. Observa-se, ainda, que esse documento demanda revisão, mostrando-se necessária a retificação da categoria e também da fundamentação da justificativa. Recomenda-se, no entanto, que a justificativa para a dispensa de elaboração desse documento seja consignada no despacho autorizador da contratação, ainda não elaborado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

114. Com relação ao Termo de Referência, reitero que consiste em documento eminentemente técnico, motivo pelo qual a análise da adequação técnica de seu conteúdo não está inserida nos limites das atribuições desta Consultoria Jurídica. Portanto, é de responsabilidade da área técnica da Administração a observância do conteúdo mínimo exigido no artigo 6º do Decreto estadual nº 68.185/2023.

115. Apesar disto, observo que o TR de id. 0023092990 juntado **não segue o padrão disponibilizado no *toolkit* do Portal de Compras do Estado** para serviços em contratações diretas, recomendando-se que o setor técnico promova a elaboração de novo Termo de Referência, de acordo com **a última versão do modelo padrão**, adaptado às circunstâncias do caso concreto, conforme orientado no item 32, que ora se reitera.

A respeito, recomenda-se atenta leitura do tópico que trata do Termo de Referência (itens 29 a 47 acima) afim de que a Administração se certifique do atendimento de todos os requisitos indicados.

116. No que se refere à estimativa da despesa, os autos contam com orçamentos colhidos de três estabelecimentos do ramo (id. 0023090358). Neste ponto, deve o setor responsável certificar-se do atendimento aos parâmetros do artigo 3º, inciso IV, e § 4º do Decreto estadual nº 67.888/2023, justificando a escolha dos fornecedores consultados.

117. Convém ressaltar que a verificação da razoabilidade dos dados fornecidos e sua compatibilidade com os preços praticados no mercado é de competência da Administração, que deve fazer um juízo crítico dos valores obtidos na pesquisa de preços, cabendo sugerir que a origem se certifique de que a pesquisa está em conformidade com a realidade de mercado da região da UGE.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

118. Encontra-se **ausente** a Nota de Reserva demonstrando a existência dos recursos orçamentários para amparar a despesa (artigo 150 da Lei federal nº 14.133/2021), o que, conforme despacho id 0023093326 será providenciado antes da aprovação da contratação.

119. Ausente igualmente a autorização da contratação que deve ser elaborada pela autoridade competente. Neste ponto, reitera-se que a citada manifestação analise criticamente a instrução dos autos, certificando-se que todos os elementos previstos no artigo 72, da NLLC foram atendidos bem como indicando onde se encontram nos autos os documentos utilizados para respaldar sua deliberação⁵⁷. A título exemplificativo, recomenda-se que a deliberação contemple ainda: (i) a justificativa para a não realização de disputa eletrônica; (ii) para a ausência da elaboração de ETP e Mapa de riscos; (iii) indicação e motivação expressa para a escolha da contratada, ainda que se possa inferir que a empresa indicada é aquela que ofereceu o menor preço dentre as consultadas; (iv) o preenchimento pela contratada das condições de habilitação; (v) considerando que a contratação pretendida abarca o fornecimento de peças, deverá a autoridade deliberar sobre a exigência de peças originais ou genuínas, fazendo constar do despacho autorizador a correspondente justificativa técnica para a opção adotada, esclarecendo ainda quando uma e outra seriam exigidas (posto que diferentes⁵⁸), bem como

⁵⁷ Reiterando-se o apontado no Capítulo III, alíneas a, b, c, d, e, e f; no capítulo IV alíneas a, b, c e d deste parecer referencial..

⁵⁸ Constata-se do voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, revisor do acórdão do TCE/SP que julgou procedente representação contra edital de licitação de manutenção de veículos (processo TC-18.474/026/11, julgado em 08/06/2011. Tribunal Pleno; Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; Revisor:) as seguintes definições extraídas na NBR 15296: “2.4. – Peça de produção original – peça que integra um produto original (veículo automotor) em sua linha de montagem. 2.5. – Peça de reposição original – também denominada peça genuína ou peça legítima, destinada a substituir peça de produção original para efeitos de manutenção ou reparação, caracterizada por ter sido concebida pelo mesmo processo de fabricação (tecnologia), apresentando as mesmas especificações técnicas das peças que substitui. 2.6. – Peça de reposição – também denominada peça de pós-venda, é destinada a substituir a peça de produção original ou peça de reposição original, caracterizada pela sua adequação ou intercambialidade podendo ou não apresentar as mesmas especificações técnicas, características de qualidade (por exemplo, material, resistência, tratamento de beneficiamento, desempenho e durabilidade) da peça original. 2.7. – Peça remanufaturada – peça ou componente de produção original usado, caracterizado por ter sido submetido a processo industrial pelo próprio fabricante original deste ou em estabelecimento autorizado deste fabricante, para o restabelecimento das funções e requisitos técnicos originais. 2.8. – Peça recondicionada – peça ou componente de produção original usado, peça ou componente de reposição original usado, ou ainda, peça ou componente de reposição usado, caracterizado por ter sido submetido a processo técnico e/ou industrial para o restabelecimento das funções e requisitos técnicos originais. 2.9. – Peça recuperada – peça ou componente de produção original usado, peça ou componente de reposição original usado, ou ainda, peça ou componente de reposição usado, caracterizado por ter sido submetido a processo artesanal para o restabelecimento de funcionalidades.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

se pretende apenas peças novas, caso em que tal circunstância deverá também ser indicada de forma expressa no Termo de Referência; (vi) deliberar sobre a forma de contratação, suas condições, obrigações, pagamento, recebimento, descumprimento e sanções; (vii) aprovar o Termo de Referência; (viii) designar o gestor e o fiscal do contrato.

120. **Reitera-se** caber ainda à autoridade competente certificar-se da propriedade do veículo e de que a despesa anual prevista para a manutenção pretendida não ultrapassa 60% do valor de mercado aferido do veículo a ser reparado, diante do previsto no artigo 10 do Decreto Estadual nº 21.919/84⁵⁹. Para este fim, recomenda-se a juntada dos correspondentes Certificados de Registro e Licenciamento (CRLV) dos veículos a serem mantidos ou consertados, bem assim seus valores médios, com base na Tabela da FIPE.

121. Ademais, sugere-se a juntada aos autos de declaração de que foram observados os modelos de documentos padronizados e disponibilizados no *toolkit* do Portal de Compras do Estado de São Paulo.

VII – Considerações finais

122. Ante o exposto, submete-se à Administração o presente Parecer Referencial para que venha a ser utilizado nos casos concretos que se subsumam, na íntegra, às orientações aqui lançadas, referentes à **“dispensa de licitação com fundamento no artigo 75, incisos I e/ou § 7º, da NLLC, para serviços de pequeno valor de manutenção de veículos automotores.**

123. Nos termos do artigo 4º da Resolução PGE 29/15, a Administração deverá instruir os processos administrativos em que pretende utilizar a orientação referencial com: a) cópia integral do presente Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica e; b) declaração da autoridade competente de que o caso concreto a ela submetido se enquadra, integralmente, nos

⁵⁹ *Verbis*: “Artigo 10 - A despesa anual relativa a reformas ou consertos de veículo da Administração Centralizada e Descentralizada não poderá corresponder a mais de 60% (sessenta por cento) do valor de mercado do veículo.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

parâmetros e pressupostos do presente Parecer Referencial, e que serão seguidas as orientações aqui contidas.

124. O prazo de validade deste Parecer Referencial é de **1 (um) ano** (artigo 2º, Resolução PGE-29/2015), ou seja, de **30 de abril de 2024 a 29 de abril de 2025**.

125. Observo que os valores dos limites de despesa para as contratações com dispensa de licitação pelo valor previstas neste referencial, nos termos do artigo 182 da NLLC⁶⁰ serão atualizados a cada dia 1º de janeiro pelo Poder Executivo Federal, de forma que caberá à Administração verificar em 2025 os novos valores no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

126. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º, da Resolução PGE-29/2015, em caso de alteração da legislação que norteia o presente Parecer Referencial, caberá à Administração suscitar à CJ/SSP eventual necessidade de substituição da orientação precedente.

127. Compete a este órgão jurídico dirimir as dúvidas da Administração, de qualquer natureza, sobre a aplicação do Parecer Referencial. De igual sorte, casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo.

128. Feitas essas considerações, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência acerca do ajuste, concluo pela viabilidade jurídica da contratação proposta, desde que observadas as recomendações constantes do presente opinativo.

⁶⁰ Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Por fim, propõe-se o encaminhamento dos autos à Delegacia Seccional de Polícia de Sertãozinho, para conhecimento da orientação jurídica prestada e adoção das providências cabíveis.

É o parecer.

São Paulo, 30 de abril de 2024.

Paola de Almeida Prado
Procuradora do Estado Chefe Substituta

Documento de Formalização de Demanda 33/2024

Informações Básicas

Número do

Artefato

UASG

Editado por

Atualizado em artefato

33/2024

180354-1.DELEG.SECC.POLICIA JUDICIARIA DA CAPITAL

MARCELO CASTRO COSTA

09/09/2024 10:45

Status

ASSINADO

Outras informações

Categoria

Número da Contratação

Processo Administrativo

V – Prestação de serviços, inclusive técnico- profissional especializado/Serviços continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra.

33/2024

058.00092803/2024-66

Informações preliminares

REQUISITANTE

Órgão: 1. DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA JUDICIARIA DA CAPITAL

Setor Requisitante (Unidade/Setor/Departamento): Sub Frota

Responsável pela demanda: MARCELO CASTRO COSTA

Matricula: 12314330-01

E-mail: uge.sec01@policiacil.sp.gov.br

Telefone: (11)3226-2485

DATA PRETENDIDA PARA A CONCLUSÃO DA CONTRATAÇÃO:

24/09/2024

PREVISÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO, APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO:

30/09/2024

GRAU DE PRIORIDADE DA CONTRATAÇÃO:

1. Descrição sucinta do objeto

- 1.1 Solicitação de contratação de serviço de manutenção, com fornecimento de peças, para viatura policial.
- 1.2 O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto nº 67.985, de 27 de setembro de 2023.

2. Justificativa da necessidade

- 2.1. A contratação em questão se faz necessária para o perfeito funcionamento e uso da viatura policial Fiat - Palio, patrimônio 26.109 placas DJM-9593 utilizada para serviço policial em investigações e serviços de inteligência.

3. Estimativa de quantidade e valores

- 3.1. Trata-se de 01 (um) jogo de pastilha dianteira, 01 (uma) junta da tampa de válvula, 02 (dois) braços axiais, 02 (dois) terminais de direção, 01 (uma) carcaça da válvula termostática, 01 (um) kit de arrefecimento, 02 (duas) bandejas com pivô, 02 (dois) fluido de freio DOT4, 01 (um) alinhamento e balanceamento e 01 (uma) mão de obra, conforme orçamentos prévios realizados. O valor total do serviço, incluindo mão de obra é de R\$ 2.980,00.

4. Vinculação ou dependência com outro DFD

- 4.1. A execução deste DFD não tem dependência prévia com execução de outro DFD.

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Despacho: Em conformidade com a legislação que ~~rege~~ o tema, encaminhe-se à autoridade competente para análise de conveniência e oportunidade para a contratação e demais providências cabíveis.

MARCELO CASTRO COSTA

Requisitante

Despacho: Autorizo a contratação, encaminhe ao setor de contratações, conforme proposto.

JAIR BARBOSA ORTIZ

Autoridade competente



Governo do Estado de São Paulo
Polícia Civil do Estado de São Paulo
DECAP-1a Delegacia Seccional de Polícia - Centro-Seção Patrimônio

DESPACHO

Nº do Processo: 058.00092803/2024-66

Interessado: 1ª Delegacia Seccional de Polícia - DECAP

Assunto: Manutenção Vtr Palio DDM P. 26.109

DESPACHO: 1ª DSP nº 046/2024 São Paulo, 10 de setembro de 2024.

Nº do Processo: 058.00092803/2024-66

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO - SERVIÇOS DE
MANUTENÇÃO EM VIATURA – FIAT/PALIO P. 26.109

Diante da concordância da formalização de demanda expedida pela Sub frota desta, designando a servidora Sonia Maria Azevedo Tinem - Investigadora de Polícia como agente de contratação responsável pelo presente procedimento, nos termos do artigo 8º da Lei 14.133/2021.

Retorne-se os autos à origem para prosseguimento das providências necessárias, atentando-se à legislação vigente.

São Paulo, na data da assinatura digital.

JAIR BARBOSA ORTIZ

Delegado Seccional de Polícia

1ª Delegacia Seccional / DECAP



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador

0040329398 e o código CRC 9706EFA2.

Justificativa de ausência do ETP e análise de riscos 16/2024

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
16/2024	180354-ESP-1.DELEG.SECC.POLICIA JUDICIAR DA CAPITAL	FABRICIO DOMINGOS RIBEIRO	19/09/2024 10:30 (v 0.2)
Status	RASCUNHO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço não-continuado		33/2024

1. Justificativa

- 1.1. Para os fins dos presentes autos, com base no aspecto discricionário conferido à Administração pelo art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, entende-se que a menor complexidade do objeto prescinde de estudo técnico preliminar e de análise de riscos.
- 1.2. Ainda assim, consigne-se que as informações necessárias e suficientes ao pleito, capazes de maximizar o interesse público, provendo a devida segurança transacional, encontram-se nos artefatos documentais que compõem a instrução processual.

2. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

SONIA MARIA AZEVEDO TINEM
Agente de contratação



1ª Delegacia Seccional de Polícia da Capital
UGE - 180354
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DA CAPITAL – DECAP

ORÇAMENTO

Nº do Processo: 058.00092803/2024-66

Interessado: UGE 180354

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO-SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM

VIATURA- FIAT – PALIO P.26.109

MEMORIAL/COTAÇÃO REFERENTE A SERVIÇOS EM VIATURAS:

DADOS DO VEÍCULO:

- MARCA/MODELO: FIAT/PALIO WEEKEND TREKKING 1.6 FLEX 16V 5.
- ANO: 2014
- PATRIMÔNIO: 26.109
- PLACAS: DJM-9593

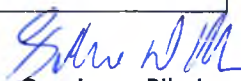
OBJETO:

Serviços de conforme memorial descritivo.

PLANILHA DE PREÇOS

EMPRESA	VALOR
Auto Elétrico Juscelino LTDA – ME. CNPJ: 58.579.996/0001-11 Rua Clodomiro Amazonas, 1458, Itaim Bibi São Paulo, SP. Tel.: (11) 3845-6953 Contato: Sra. Maria	R\$ 2.980,00
Motor Station serviços automotivos LTDA. CNPJ: 00.145.806/0002-59 Rua Quatá, 56, Vila Olímpia São Paulo, SP. Tel.: (11) 3045-5430 Contato: Sr. Marcos	R\$ 3.665,00
3 Américas recup. De veículos e Serviços Ltda. – ME CNPJ: 09.127.173/0001-40 Rua Dr. Fadlo Haldar, 190, Vila Olímpia São Paulo, SP. Tel.: (11) 3845-3231 Contato: Sr. Raimundo	R\$: 3.435,00

SÃO PAULO /SP, na data da assinatura digital.


Fabricio Domingos Ribeiro
Agente Policial

AUTO ELETRICO JUSCELINO

RUA CLODOMIRO AMAZONAS 1458

ITAIM BIBI - CEP 04537-002

São Paulo - SP

Auto elétrico, mecânica, funilaria, pintura,
injeção eletrônica, suspensão, vidro elétrico e
limpeza d

11 3845-6953

Inscr. Est.: 112.022.228.114

CNPJ: 58.579.996.0001-11

autoeletricojuscelino@hotmail.com

ORÇAMENTO N.º 16639

Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024

Cliente: 1º DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA

Veículo: FIAT PALIO P 26109

Cor: CARACTERIZADA

Ano:

Placa: DJM 9593

QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO DAS PEÇAS:	UNIT. R\$	VALOR R\$:
01		JOGO DE PASTILHAS DIANTEIRA		120,00
01		JUNTA DA TAMPA DE VALVULA		170,00
02		BRAÇOS AXIAL		160,00
02		TERMINAL DE DIREÇÃO		170,00
01		CARCAÇA DA VALVULA TERMOSTATICA		280,00
01		KIT DE ARREFECIMENTO		130,00
02		BANDEJAS COM PIVO		560,00
02		FLUIDO DE FREIO DOT4		70,00

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:	PROFISSIONAL:	TIPO:	VALOR R\$:
ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO			220,00
MÃO DE OBRA			1.100,00

Km.:
Entrada: 29/08/2024
Saída: 29/08/2024

Peças: 1.660,00
Mão-de-Obra: 1.320,00
Desconto:

Total: 2.980,00

58 579 996/0001-11

1º DELEGACIA SECCIONAL DE

AUTO ELETRICO JUSCELINO

AUTO ELETRICO JUSCELINO LTDA - ME

ATENÇÃO PREZADO CLIENTE: Não assumimos responsabilidade por objetos, dinheiro, etc. deixados no interior do veículo. O Material usado e não reclamado na entrega do veículo, será considerado sucata, e como tal, destruído.

Rua Clodomiro Amazonas, 1458

Vila Olimpia - CEP: 04537-002

SÃO PAULO - SP



Digitalizado com CamScanner

MOTOR STATION

RUA QUATÁ, 56 - VILA OLÍMPIA, SÃO PAULO
EM FRENTE A FACULDADE INSER
FIXO: (11)3045-5430 / (11) 3045-9325
WHASTAPP: (11) 93761-3324



29 de agosto de 2024

Orçamento da Ordem de Serviço 2444

Cliente 1ª DELEGACIA SECCIONAL DA POLÍCIA
Endereço , São Paulo-SP
Fones

Veículo/Ano PALIO WKN 1.6 ANO 14/14

Marca FIAT

Placa DJM9593

Nº Chassis5053577

Acessórios:

Cor: BRANCO

Kilometragem: 0

Entrada 29/08/24

Valores do Orçamento

Peças a substituir	Qtd	VI Un	Total
JUNTA TAMPÁ CABEÇOTE	1	220,00	220,00
CARCAÇA VÁLVULA TERMOSTÁTICA	1	310,00	310,00
ADITIVO RADIADOR	1	140,00	140,00
PASTILHA FREIO DIANTEIRA	1	130,00	130,00
FLUIDO DE FREIO	1	90,00	90,00
BANDEJA DIANTEIRA C/ PIVÔ	1	590,00	590,00
BRAÇO AXIAL	1	240,00	240,00
TERMINAL DE DIREÇÃO	1	195,00	195,00
Serviços a executar		Horas/Qtd	Total
SERVIÇOS PRESTADOS CONFORME ORÇAMENTO APROVADO		1,00x	1.500,00
ALINHAMENTO / BALANCEAMENTO		1,00x	250,00

Totais

Mão de obra/Serv.	R\$ 1.750,00
Peças	R\$ 1.915,00
Serviço Guincho	R\$ 0,00
Outros	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 3.665,00

Para aprovar este orçamento, favor assinar e retornar via FAX ou entrar em contato conosco.

1ª DELEGACIA SECCIONAL DA POLÍCIA

MOTOR STATION



Digitalizado com CamScanner



Termo de Referência 33/2024

Informações Básicas

Número do Artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
33/2024	180354-1. DELEG.SECC POLICIA JUDICIARIA DA CAPITAL	FABRICIO DOMINGOS RIBEIRO	10/09/2024 13:35

Status
CONCLUIDO

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - Prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra	33/2024	058.00092803/2024-66

1. Condições Gerais da Contratação

1.1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO, por dispensa de licitação, de serviço comum, não continuado, de manutenção corretiva com fornecimento de peças e serviços, para a viatura policial, Fiat Palio, placa DJM-9593, patrimônio 26.109, pertencente à Subfrota desta Delegacia Seccional de Polícia, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO COMPRAS	CÓDIGO SIAFEM	TIPO	ITEM	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	JOGO DE PASTILHAS DIANTEIRAS			PC	1	1	120,00	120,00
2	JUNTA DA TAMPA DE VALVULA			PC	1	1	170,00	170,00
3	BRAÇOS AXIAIS			PC	1	2	80,00	160

4	TERMINAIS DE DIREÇÃO			PC	1	2	85,00	170,00
5	CARÇA DA VALVULA TERMOESTATICA			PC	1	1	280,00	280,00
6	KIT DE ARREFECIMENTO			PC	1	1	130,00	130,00
7	BANDEJAS COM PIVO			PC	1	2	280,00	560,00
8	FLUIDO DE FREIO DOT 4			PC	1	2	35,00	70,00
9	ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO	18856		SV	1	1	220,00	220,00
10	MÃO DE OBRA	18856		SV	1	1	1.100,00	1.100,00
TOTAL:								2.980,00

1.1.1 Em caso de eventual divergência entre a descrição do item do catálogo do sistema Compras.gov.br e as disposições deste Termo de Referência, prevalecem as disposições deste Termo de Referência.

1.1.2 Este Termo de Referência foi elaborado em conformidade com o Decreto estadual nº 68.185, de 11 de dezembro de 2023.

1.1.3 O objeto desta contratação não se enquadra como serviços de luxo, observando o disposto no Decreto estadual nº 67.985, de 27 de setembro de 2023.

1.1.4 Contratação, por dispensa de licitação, de serviço comum, não continuado, de manutenção corretiva com fornecimento de peças, para a viatura policial, Fiat/Palio, placa DJM-9593, patrimônio 26.109 pertencente à Subfrota desta Delegacia Seccional de Polícia.

1.1.5. O prazo de vigência da contratação poderá ser até a realização do serviço e se exaurirá com a conclusão e entrega do serviço, constatando-se a regularidade da sua prestação através do "recebimento" dada pelo agente fiscalizador junto à nota fiscal de prestação.

1.1.6 O prazo de vigência da contratação é de até o recebimento definitivo do serviço, respeitando-se o prazo de garantia estabelecido pela empresa do (a) expedição/comunicação da Nota de Empenho, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.2 O contrato ou outro instrumento hábil que o substitua (caso assim definido pela documentação que compõem a presente contratação) oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

Subcontratação

1.2.1 A contratada não poderá subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto contratual.

2. Fundamentação e descrição da contratação

2.1.1. A presente contratação não foi prevista no Plano Anual de Contratação 2024, face a facultatividade para sua elaboração prevista no Decreto Estadual nº 67.689/2023, no ano de 2023, sendo que contratações semelhantes passarão a constar no Plano deste ano.

2.1.2. A Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) – Lei Federal 14.133/2021 é expressa ao autorizar a contratação direta, por dispensa de licitação, de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, que se extrai do disposto no inciso I e no § 7º, do art. 75 da Lei 14.133/2021.

2.1.3. O motivo da escolha do fornecedor será em virtude do menor preço ofertado dentre 03 (três) cotações realizadas no município onde a execução se concretizará, acarretando em economia para a Administração.

2.1.4. Em virtude do valor da contratação, a mesma será realizada por dispensa de licitação, nos termos do 75 § 7º da Lei Federal 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 68.304, de 09 de janeiro de 2024.

2.1.5. A presente contratação será apenas para a realização do serviço específico se exaurir com a entrega do serviço e seu recebimento pelo setor competente, atestando a sua efetiva realização.

2.1.6. A empresa a ser contratada atende os requisitos para sua contratação e encontra-se devidamente cadastrada no SICAF.

2.1.7. Com base em três pesquisas de preços através de fornecedores do mesmo tipo de serviço, obteve-se o menor valor de R\$ 2.980,00 (dois mil e novecentos e oitenta reais).

2.1.8 O método matemático adotado, foi a pesquisa de menor preço, nos termos do artigo 3º e 4º do Decreto Estadual 67.888/2023.

2.1.9. O objeto da contratação não foi previsto no Plano de Contratações Anual 2024, considerando a facultatividade para a sua elaboração prevista no Decreto Estadual nº 67.689/2023, no ano de 2023, sendo que contratações semelhantes passarão a constar no Plano deste ano.

3. Descrição da solução como um todo

3.1 DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

3.1.1 Contratação de serviço comum, não continuado, de manutenção corretiva, com fornecimento de peças, por dispensa de licitação, para a viatura policial, pertencente à Subfrota desta UGE.

3.1.2 Considerando tratar-se de contratação de serviço de manutenção, não se aplica o parcelamento nesse caso específico.

4. Requisitos da contratação

4.1 Sustentabilidade:

4.1.1 Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os requisitos que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

4.1.2. Gestão e fiscalização do contrato, bem como gestão de resíduos: O contrato resultante desta dispensa tem previsão de gestão e fiscalização por parte de agente público posteriormente designado que deverá providenciar medidas cabíveis de prevenção e diminuição de desperdício e/ou redução de eventuais resíduos, com descarte de peças inservíveis, observando-se a legislação ambiental do município em que o serviço está sendo prestado.

4.1.3. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

4.1.4. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões abaixo apontadas:

4.1.5. Considerando a natureza de serviço se que exaure com o seu cumprimento e, em virtude do valor da contratação, não se justifica a exigência de garantia contratual, devendo ser dispensada.

4.1.6. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

4.1.7. A oficina deverá, nas trocas de óleo lubrificante, se houverem, realizar o recolhimento, o armazenamento e o descarte do óleo usado ou contaminado, bem como seus resíduos e

embalagens e dar destinação final ambientalmente adequada conforme a Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005, e legislação correlata.

Garantia da contratação

4.2.1. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pois trata-se de prestação de serviço com pagamento posterior à entrega. Por isso não ocorrerá para a Administração prejuízos financeiros advindos do não cumprimento do objeto.

Vistoria

4.3.1. Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços, considerando tratar-se de serviço mecânico, em empresa devidamente regularizada perante os Órgãos Municipais.

4.3.2. A contratação se dará por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM DISPUTA ELETRÔNICA, com base no § 7º do artigo 75 da Lei federal n. 14.133/2021, considerando-se o valor a ser contratado.

4.3.3. Serão feitas pesquisas de preços junto a prestadores de serviço do município onde será realizado, optando-se pela contratação daquele que ofertar o menor preço.

5. Modelo de Execução do Objeto

Condições de Execução

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1 Início da execução do objeto se dará em até 03 (três) dias partir da expedição da NOTA DE EMPENHO e ciência do contratado para realização do serviço.

5.1.2 Os serviços deverão ser concluídos em até 10 (dez) dias, após a emissão da Nota de Empenho.

5.1.3 O serviço será executado no município de SÃO PAULO/SP.

Local e horário da prestação dos serviços:

5.2 Os serviços serão prestados no seguinte endereço:

Auto Elétrico Juscelino LTDA – ME.

CNPJ: 58.579.996/0001-11

Rua Clodomiro Amazonas, 1458, Itaim Bibi

São Paulo, SP.

Tel.: (11) 3845-6953.

5.3 Os serviços serão prestados durante o horário comercial de funcionamento da empresa contratada.

Rotinas a serem cumpridas

5.4 A execução contratual observará as rotinas abaixo:

5.4.1. Deverão ser executados todos os serviços previstos neste TR, sempre primando pela qualidade, eficiência e zelo na execução dos trabalhos. As peças fornecidas devem ser originais, conforme Código de Defesa do Consumidor - Lei 8078/90.

5.4.2. Disponibilização do veículo cuja manutenção será efetuada;

5.4.3. Emprego pela contratada de mão de obra para realização do serviço mecânico com fornecimento de peças quais sejam: 01 (um) jogo de pastilha dianteira, 01 (uma) junta da tampa de válvula, 02 (dois) braços axiais, 02 (dois) terminais de direção, 01 (uma) carcaça da válvula termostática, 01 (um) kit de arrefecimento, 02 (duas) bandejas com pivô, 02 (dois) fluido de freio DOT4, 01 (um) alinhamento e balanceamento e 01 (uma) mão de obra para troca de peças. As peças substituídas serão originais de fábrica e fornecidas pela contratada.

Materiais a serem disponibilizados

5.5. As peças substituídas serão originais de fábrica e fornecidas pela contratada.

Especificação da garantia do serviço (art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021).

5.6 O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), ou seja, 90 (noventa) dias após a entrega do veículo contratante.

Procedimentos de transição e finalização do contrato

5.7. Não serão necessários procedimentos de transição e finalização do contrato, devido às suas características, uma vez que a execução do objeto se dará em uma única parcela e, em virtude da premente necessidade de realizá-lo, os serviços serão executados em no máximo 10 dias, a contar da emissão da Nota de Empenho.

5.8. O contratado se sujeita as sanções administrativas previstas na Lei Federal n. 14133/2021, nos termos do artigo 24 do Decreto Estadual n. 68.304/24.

6. Modelo de gestão do contrato

6. 1. - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2- Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3 - As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4 - O órgão ou entidade poderá convocar representante da Contratada para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.5 - Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente (caso assim definido pela documentação que compõem a presente contratação), o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Preposto

6.6 A Contratada designará formalmente o seu preposto, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto contratado.

6.7 A Contratante poderá recusar, desde que justificadamente, a indicação ou a manutenção do preposto da Contratada, hipótese em que a Contratada designará outro para o exercício da atividade.

Fiscalização

6.8 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

Fiscalização Técnica

6.9 O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

(Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17).

6.10 O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º, e Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, II).

6.11 O fiscal técnico realizará, em conformidade com cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovará a planilha de medição emitida pela contratada (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, III).

6.12 O fiscal técnico adotará medidas preventivas de controle de contratos, manifestando-se quanto à necessidade de suspensão da execução do objeto (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, IV).

6.13 O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. (Lei nº 14.133, de 2021, artigo 117, § 2º);

6.14. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, II);

Fiscalização Administrativa

6.15 O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, II e III).

6.16 Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, IV).

6.17. Sempre que solicitado pelo Contratante, a Contratada deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas, nos termos do parágrafo único do artigo 116 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Gestor do Contrato

6.18 O gestor do contrato exercerá a atividade de coordenação dos atos de fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual visando,

entre outros, à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, inciso III do art. 2º).

6.19 O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, IX).

6.20 O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, VII).

6.21 O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art.16, VIII).

6.22 O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, VII e parágrafo único).

6.23 O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

7. Critérios de Medição e pagamento

7.1.1 Avaliação da execução do objeto utilizará o disposto neste item.

7.1.2 Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

7.1.2.1 Não produzir os resultados acordados.

7.1.2.2 deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

7.1.2.3 deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demanda.

Recebimento

7.2 Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo 2 (dois) dias, pelo(s) fiscal(is) técnico e administrativo, mediante termo(s) detalhado(s), quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. (Art. 140, I, 'a', da Lei nº 14.133, de 2021, e arts. 17, X, e 18, VI, do Decreto estadual nº 68.220, de 2023).

7.3 O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

7.4 O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico. (Art. 17, X, Decreto estadual nº 68.220, de 2023).

7.5 O fiscal administrativo do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo. (Art. 18, VI, Decreto estadual nº 68.220, de 2023).

7.6 O fiscal setorial do contrato, quando houver, realizará o recebimento provisório sob o ponto de vista técnico e administrativo.

7.7 Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

7.7.1 Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último;

7.7.2 O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

7.7.3 A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório. (Art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021).

7.7.4 O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

7.7.5 Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

7.8 Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

7.9 Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:

7.9.1 Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, VII).

7.9.2 Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à Contratada, por escrito, as respectivas correções;

7.9.3 Emitir Termo Detalhado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

7.9.4 Comunicar a contratada para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

7.9.5 Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

7.10. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, se houver parcela incontroversa, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, com a comunicação ao contratado para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa, para efeito de liquidação e pagamento.

7.11 Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

7.12 O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação

7.13 Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de 10 (dez) dias úteis para fins de liquidação, a contar de seu recebimento pela Administração, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, justificadamente, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais (art. 7º, I, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 4 de novembro de 2022, c/c o Decreto estadual nº 67.608, de 2023).

7.14 O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação nele especificada, nos casos de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.15 Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como, caso aplicáveis:

7.15.1. O prazo de validade;

7.15.2. A data da emissão;

7.15.3 Os dados do contrato e do órgão contratante;

7.15.4 O período respectivo de execução do contrato;

7.15.5. O valor a pagar; e

7.15.6 Eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis

7.16 Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante

7.17 A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.18 A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas; b) identificar possível razão que impeça a contratação no âmbito do órgão ou entidade, tais como a proibição de contratar com a Administração ou com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3, de 26 de abril de 2018, c/c Decreto estadual nº 67.608, de 2023)

7.19 Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis,

regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

7.20 Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.21 Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à extinção contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.22 Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela extinção do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Prazo de pagamento

7.23 O pagamento será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, desde que tenha sido finalizada a liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos do art. 2º, II, do Decreto estadual nº 67.608, de 2023.

7.24 No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente na forma da legislação aplicável (artigo 2º, inciso III, do Decreto estadual nº 67.608, de 2023, c/c o artigo 1º do Decreto estadual nº 32.117, de 1990), bem como incidirão juros moratórios, a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados pro rata temporis, em relação ao atraso verificado.

Forma de pagamento

7.25 O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para depósito em conta corrente bancária em nome do contratado no Banco do Brasil S/A.

7.25.1 Constitui condição para a realização dos pagamentos a inexistência de registros em nome do contratado no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais– CADIN ESTADUAL”, o qual deverá ser consultado por ocasião da realização de cada pagamento. O cumprimento desta condição poderá se dar pela comprovação, pelo contratado, de que os registros estão suspensos, nos termos do artigo 8º da Lei estadual nº12.799, de 2008.

7.24 Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.25 O Contratante poderá, por ocasião do pagamento, efetuar a retenção de tributos determinada por lei, ainda que não haja indicação de retenção na nota fiscal apresentada ou que se refira a retenções não realizadas em meses anteriores.

7.25.1 Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.26 O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

Antecipação de pagamento

7.27 A presente contratação NÃO permite a antecipação de pagamento.

8. Critérios de seleção do fornecedor

8.FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E REGIME DE EXECUÇÃO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1 O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM DISPUTA ELETRÔNICO, com fundamento no artigo 75, II da Lei 14.133/2021 e no Decreto Estadual 68.304 de 9 de janeiro de 2024.

Regime de execução

8.1.2 O regime de execução do contrato será o de empreitada pelo preço global, com base nos serviços efetivamente executados.

Forma de fornecimento

8.1.3. O fornecimento do objeto será integral.

Exigências da habilitação

8.2. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta aos seguintes cadastros informativos oficiais:

a) SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta>);

c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta>);

d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);

e) Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções (<http://www.esancoes.sp.gov.br>);

f) Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (<http://www.servicos.controladoriageral.sp.gov.br/PesquisaCEEP.aspx>); e

g) Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/apenados>).

8.3 A consulta ao cadastro especificado na alínea “d” do item anterior será realizada em nome da pessoa jurídica fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

8.4. Caso conste na Consulta de Situação do interessado a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

8.5. Também constitui condição para a celebração da contratação, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do fornecedor no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”. Esta condição será considerada cumprida se o devedor comprovar que os respectivos registros se encontram suspensos, nos termos do artigo 8º, §§ 1º e 2º, da Lei estadual nº 12.799, de 2008.

8.6. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do interessado será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

8.7. É dever do interessado manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

8.8. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

8.9. Se o interessado for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para

atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

8.10. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

8.11. Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos, que serão exigidos conforme sua natureza jurídica:

Habilitação jurídica

8.12. Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

8.13. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

8.14 Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

8.15. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro

Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.16 Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME nº 77, de 18 de março de 2020.

8.17 Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.18. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz.

8.19. Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial, devendo o estatuto estar adequado à Lei federal nº 12.690/2012; documentos de eleição ou designação dos atuais

administradores; e registro perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

8.20. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

8.21. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

8.22 Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

8.23 Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.24 Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

8.25 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

8.26 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.27 Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

8.28 Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Estadual relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

8.29 O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

Outras comprovações

8.30 Declaração subscrita por representante legal do fornecedor, atestando que não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do artigo 1º e no inciso III do artigo 5º da Constituição federal;

8.31 Tratando-se de consórcio, caso admitida a sua participação:

8.31.1. Apresentação do compromisso público ou particular de constituição do consórcio, subscrito pelos consorciados, o qual deverá incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Designação do consórcio e sua composição;
- b) Finalidade do consórcio;
- c) Prazo de duração do consórcio, que deve coincidir, no mínimo, com o prazo de vigência contratual;
- d) Endereço do consórcio e o foro competente para dirimir eventuais demandas entre os consorciados;
- e) Definição das obrigações e responsabilidades de cada consorciado e das prestações específicas;
- f) Previsão de responsabilidade solidária de todos os consorciados pelos atos praticados pelo consórcio, tanto na fase do procedimento de dispensa eletrônica quanto na de execução do contrato, abrangendo também os encargos fiscais, trabalhistas e administrativos referentes ao objeto da contratação;
- g) Indicação da empresa líder do consórcio e seu respectivo representante legal, que deverá ter poderes para receber citação, interpor e desistir de recursos, firmar a contratação e praticar todos os demais atos necessários à participação na dispensa eletrônica e execução do objeto contratado, sendo responsável pela representação do consórcio perante a Administração;
- h) Compromisso subscrito pelas consorciadas de que o consórcio não terá a sua composição modificada sem a prévia e expressa anuência do Contratante até o integral cumprimento do objeto da contratação, observado o prazo de duração do consórcio, definido na alínea “c” deste subitem.

8.31.2 O fornecedor vencedor é obrigado a promover, antes da celebração da contratação, a constituição e o registro do consórcio, nos termos de seu compromisso de constituição.

8.31.3. Cada consorciado, individualmente, deverá atender as exigências relativas a habilitação jurídica e habilitação fiscal, social e trabalhista, e a certidão negativa de falência/insolvência. Para efeito de habilitação econômico-financeira e de habilitação técnica, quando exigida, será observado o disposto no inciso III do caput do artigo 15 da Lei federal nº 14.133/2021.

8.31.4. A inabilitação de qualquer consorciado acarretará a automática inabilitação do consórcio.

8.32. Caso admitida a participação de cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar, para evidenciar a observância do disposto no artigo 16 da Lei federal nº 14.133/2021:

8.32.1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764, de 1971;

8.32.2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

8.32.3. Regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia;

8.32.4. Edital de convocação e ata da última assembleia geral, e registro de presença dos cooperados presentes nessa assembleia;

8.32.5 Ata da reunião em que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da contratação direta;

8.32.6 A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764, de 1971, ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;

8.32.7. Documentação que seja demonstrativa de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados, caso essa circunstância não esteja evidenciada na documentação a ser apresentada para atendimento aos subitens anteriores.

9. Estimativas do valor da contratação

9.1. Valor (R\$): 2.980,00.

9.2. O custo estimado total da contratação pretendida é de R\$ 2.980,00 (dois mil e novecentos e oitenta reais), conforme custos apresentados na tabela acima.

9.3. Para o cálculo do preço referencial, foram utilizadas a pesquisa de preços, considerando o preço de mercado, e dentre eles o de menor preço ofertado pela empresa contratada.

9.4. Segue Anexo a este Termo, as cotações dos preços realizadas, mencionada no item 9.1, que deram suporte a presente formalização do valor de referência.

9.5. Não há previsão para reajuste do serviço a ser contrato.

10. Adequação orçamentária

10.1 As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento da Polícia Civil previsto na Lei 17.863/2023 - LOA 2024.

10.1.2 A contratação será atendida pela seguinte dotação:

I) Gestão/Unidade: 00001/180354;

II) Fonte de Recursos: 150010001;

II) Programa de Trabalho: 06181180149890000 - PTRES 180205;

IV) Elemento de Despesa: 33903985(Serviços).

V) Elemento de Despesa: 33903953(Peças).

VI) Plano interno: nada consta.

10.2 A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

11. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

SONIA MARIA AZEVEDO TINEM

Responsável pela contratação direta

Cartorio APAFO <capafo@sp.gov.br>

Sex, 24/05/2024 10:02

Para: Adalberto Henrique Barbosa <ahbarbosa@sp.gov.br>; Alberto Pereira Matheus Junior <apmjunior@sp.gov.br>; Aldo Galiano Junior <agaliano@sp.gov.br>; Alexandre Luis Luengo Lopes <alexandreluengo@sp.gov.br>; Alexandre Silva Cassola <alexandre.cassola@policiacivil.sp.gov.br>; Américo Sidnei Rissato <americo.nssato@sp.gov.br>; Antonio José Pereira <ajopereira@sp.gov.br>; Antonio Luis Tuckumantel <atuckumantel@sp.gov.br>; Antonio Mestre Junior <antonio.mestre@policiacivil.sp.gov.br>; Archimedes Cassao Veras Junior <archimedes.junior@policiacivil.sp.gov.br>; Aulo Rafael de Luna Pedrosa Fernandes <arlpfernandes@sp.gov.br>; Benedito Antonio Noronha Júnior <banjunior@sp.gov.br>; Benedito Henrique Righi Queiroz <benedito.queiroz@policiacivil.sp.gov.br>; Caetano Paulo Filho <caefilho@sp.gov.br>; Carlos Alberto Abrantes <carlos.abrantes@policiacivil.sp.gov.br>; Carlos Ricardo Fracasso <crfracasso@sp.gov.br>; Carlos Roberto Vasconcelos <crvasconcelos@sp.gov.br>; Charles Wiston de Oliveira <cwoliveira@sp.gov.br>; Cristiane Camargo Braga <cristiane.braga@policiacivil.sp.gov.br>; Dejar Rodrigues <dejarrodrigues@sp.gov.br>

1 anexos (48 KB)

Resolução PGE 55-2023.pdf

Prezados,

Encaminhamos para conhecimento.

Atenciosamente,



Delegacia Geral de Polícia Adjunta - DGPAD
Assistência Policial para Assuntos Financeiros e Orçamentários - APAFO
Cartório

R. Brigadeiro Tobias, 527 - 9º andar
São Paulo/SP - CEP 01032-902
capafo@sp.gov.br
(11) 3311-3357, (11) 3311-3686 e (11) 3311-3327

De: Gilson Cezar Pereira de Silveira <gsilveira@sp.gov.br>

Enviado: quinta-feira, 23 de maio de 2024 19:12

Para: POLICIACIVIL - DGPAD - DEPARTAMENTOS <POLICIACIVIL-dgpapad-departamentos@sp.gov.br>; Paola de Almeida Prado <paprado@sp.gov.br>

Cc: José Henrique de Paula Ramos <jose.ramos@sp.gov.br>; Elaine Regina Salomao <elaine.salomao@policiacivil.sp.gov.br>; Cartorio APAFO <capafo@sp.gov.br>

Assunto: ENC: e-orientação SubG-Cons. nº 8/2024 – aplicação da Resolução PGE nº 55/2023

Exmos. Senhores Diretores,

Levo ao conhecimento de Vossas Excelências orientação da CJ/SSP quanto à aplicabilidade de regras normativas prévias acerca da dispensa de análise e de emissão de parecer jurídico para as denominadas contratações diretas.

Atenciosamente.



Delegacia Geral de Polícia Adjunta – DGPAD

Gilson Cezar Pereira da Silveira
Delegado Geral de Polícia Adjunto

Rua Brigadeiro Tobias, nº527, 9º andar, Luz
São Paulo – SP, CEP: 1032-902
gsilveira@sp.gov.br
(11)3311-3002

De: Paola de Almeida Prado <paprado@sp.gov.br>

Enviado: quinta-feira, 23 de maio de 2024 18:48

Para: Gilson Cezar Pereira de Silveira <gsilveira@sp.gov.br>; Marcio José da Silva <marciojs@sp.gov.br>; Patrícia Harich <pharich@sp.gov.br>

Cc: Levi de Mello <lmello@sp.gov.br>; Milena Carla Azzolini Pereira <mcazzolini@sp.gov.br>

Assunto: ENC: e-orientação SubG-Cons. nº 8/2024 – aplicação da Resolução PGE nº 55/2023

Prezados Dr. Gilson, Dr. Márcio e Dra. Patrícia,

Nesta data foi editada a **e-orientação SubG-Cons. nº 8/2024 – aplicação da Resolução PGE nº 55/2023**, que noticia a instituição de modelos de minuta relacionados a **contratações diretas**, nos termos do artigo 19, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021 e artigo 3º do Decreto estadual nº 67.608/2023. Desta forma, como exposto na referida e-orientação, a **Resolução PGE nº 55, de 30 de novembro de 2023** passa a ser aplicável, desde que observada integralmente a sua disciplina acerca da dispensa de análise e de emissão de parecer jurídico pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Autarquias nas contratações diretas de pequeno valor que especifica.

Informamos que, em razão da mencionada e-orientação, os **Pareceres Referenciais CJ/SSP nºs 6/2024, 7/2024 e 16/2024**, que traçavam orientações uniformes para as contratações diretas com fundamento na NLLC, deixam de ter aplicabilidade e serão removidas do site <https://www.ssp.sp.gov.br/cjssp/PareceresReferenciais.aspx>.

Por fim, encaminhamos a **e-orientação SubG-Cons. nº 8/2024** e cópia da publicação do DOE da **Resolução PGE nº 55, de 30 de novembro de 2023** (que também será disponibilizada no site da CJ/SSP), solicitando seja dada ampla divulgação no âmbito da Pasta.

Atenciosamente,



Paola de Almeida Prado
Procuradora do Estado
Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública
paprado@sp.gov.br | (11) 3291-6713
R. Libero Badaró, nº 39, 5º andar. Sé. São Paulo - SP

De: Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral <sgcgeral@sp.gov.br>

e-orientação SubG-Cons. nº 8/2024 – aplicação da Resolução PGE nº 55/2023

Prezado(a)s,

1. Após a solução de questões técnicas – que possibilitou a inclusão de comentários externos ao texto nas minutas padronizadas da Lei federal nº 14.133/2021 –, foram instituídos os seguintes modelos de minuta, nos termos do inc. IV do art. 19 do referido diploma legal e do art. 3º do Decreto nº 67.608/2023:

- (i) aviso de contratação direta (versão de 15/05/2024);
- (ii) minuta de contrato decorrente de contratação direta para aquisição de bens (versão de 15/05/2024);
- (iii) minuta de contrato decorrente de contratação direta para prestação de serviços sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra (versão de 15/05/2024);
- (iv) minuta de contrato decorrente de contratação direta para prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (versão de 15/05/2024);
- (v) minuta de contrato decorrente de contratação direta para execução de obras e serviços de engenharia (versão de 15/05/2024);
- (vi) termo de referência relativo a contratação direta para aquisição de bens (versão de 15/05/2024);
- (vii) termo de referência relativo a contratação direta para prestação de serviços sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra (versão de 20/05/2024);
- (viii) termo de referência relativo a contratação direta para prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (versão de 15/05/2024);
- (ix) termo de referência relativo a contratação direta para execução de serviços comuns de engenharia (versão de 15/05/2024);
- (x) minuta de ata de registro de preços (versão de 14/05/2024).

2. Os modelos descritos no item anterior foram instituídos após a análise técnica da Subsecretaria de Gestão da Secretaria de Gestão e Governo Digital, e o exame jurídico da Procuradoria Geral do Estado (PGE).

3. Esses modelos serão incluídos, nas próximas horas, no endereço eletrônico <<https://compras.sp.gov.br/agente-publico/toolkits-documentos-padronizados/>>, e no endereço eletrônico da PGE (<<http://www.portal.pge.sp.gov.br/>>, mediante acesso à opção "Minutas padronizadas da Lei 14.133/2021").

4. Os demais modelos de minutas padronizadas, relacionados a licitações, encontram-se em fase final de revisão, que será concluída em breve, momento em que será comunicada a atualização dos arquivos disponibilizados nos endereços eletrônicos especificados no item 3, *supra*. Até então, podem ser utilizadas as minutas padronizadas atualmente disponibilizadas relacionadas a licitações.

5. Considerando a instituição dos modelos relacionados a contratação direta nos termos do inc. IV do art. 19 da Lei federal nº 14.133/2021 e do art. 3º do Decreto nº 67.608/2023, a **Resolução PGE nº 55, de 30 de novembro de 2023**, **poderá ser aplicada, observando-se sua disciplina** acerca da dispensa de análise e de emissão de parecer jurídico pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Autarquias nas contratações diretas de pequeno valor que especifica.

6. Por fim, ressalta-se que não se faz necessária a reelaboração de avisos de contratação direta tampouco a reanálise dos processos já examinados e aprovados pelas Consultorias Jurídicas, os quais poderão seguir seu trâmite normal.

7. Esta Subprocuradoria Geral permanece à disposição das Consultorias Jurídicas para elucidar dúvidas relacionadas ao tema.

Cordialmente,



Alessandra Obara Soares da Silva
Subprocuradora Geral do Estado - Consultoria Geral

aobara@sp.gov.br | 11 3372-6447
Rua Pamplona, 227, 5º andar, São Paulo - SP

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO E MODIFICATIVO
PROTOCOLO SEI nº 139.00023118/2023-17
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0054/2022/SQA/DA
CONTRATO Nº 22.148-0
1º TAM Nº 670

CONTRATANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODA-
GEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONTRATADA: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE
DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a supres-
são do Contrato nº 22.148-0 correspondente ao percentual de
0,7555% (sete mil quinhentos e cinquenta e cinco décimos de
milésimos percentuais).

O presente Instrumento tem por objeto prorrogar a vigên-
cia contratual por mais 12 (doze) meses, de 01/12/2023 a
30/11/2024, perfazendo o total de 24 (vinte e quatro) meses.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I. Unidade Orçamentária:
26051, II. Programa de Trabalho: 26782160549030000, III. Fonte
de Recurso: 175320001 IV. Natureza de Despesa: 339040
DO VALOR DO TAM: R\$ 114.553.297,92
DO VALOR DO CONTRATO: R\$ 229.978.582,80
DATA DA ASSINATURA: 30/11/2023

DIRETORIA DE OPERAÇÕES

DIVISÃO REGIONAL DA GRANDE SÃO PAULO
COMUNICADO
Processo nº 139.00042870/2023-59 - Modalidade: Dispensa
de Licitação – DL. nº 0187/2023-DR.10 – Objeto: Serviço de
manutenção preventiva em cadeiras giratórias - Contratante:
Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo
– Contratada: ACAUAN COMÉRCIO DE MOVEIS PARA ESCRITÓ-
RIO - Valor: R\$ 4.290,00 - Nota de Empenho nº 2023NE00193
(Orç. 042) – Data da emissão: 29/11/2023 – UGE: 262201 – Pro-
grama de Trabalho: 26122160560920000 – Fonte: 150140001
– Natureza de despesa: 339039.

DIVISÃO REGIONAL DE CAMPINAS
Apostila
DIVISÃO REGIONAL DE CAMPINAS
APOSTILA DO SENHOR DIRETOR REGIONAL, 27 de novem-
bro de 2023

ASSUNTO: PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL - EDITAL
O Senhor Diretor da Regional de Campinas - DR.1, no uso
de suas atribuições legais e cumprindo procedimento para ins-
trução do Processo SEI Nº 13900025925/2023-66, referente
a Danos ao Patrimônio e em atendimento a DTM-SUP/DER-012
de 13/09/2016, torna público que na data de 22/04/2023, foi
encaminhado(via correio), NOTIFICAÇÃO de datada 06/11/2023,
correspondência que trata de danos causados ao PATRIMÔNIO
previsto no INCISO IV do Artigo 1º da LEI Nº 7.452, no valor de
R\$ 7.862,56(sete mil oitocentos e sessenta e dois reais e
cinquenta e dois centavos), a Sra. LETÍCIA EMILYM BRUNOS-
SI, com a devolução da correspondência (endereço não existe),
não foi possível notificá-la.Diante do exposto providencia-
mos publicar em Diário Oficial o acidente ocorrido no dia
22/04/2023 na Rodovia SP-354, altura do km 64+000 metros,
sentido Norte, conforme informações contida no PROCESSO
SEI Nº 139.000025925/2023-66, Boletim de Ocorrência nº
202304221012773; fica a Sra. LETÍCIA EMILYM BRUNOS-
SI CIRIZOLA, NOTIFICADA, a comparecer na Regional de Campinas
à Rua Comandante Ataliba Eurides Vieira s/n - Jd. Santana-
-Campinas/SP - Cep. 13088-648.

O Senhor Diretor Regional de Campinas - DR.1, no uso de
suas atribuições legais e cumprindo procedimento para ins-
trução do PROCESSO SEI Nº 139.000025242/2023-17, referente
a Danos ao Patrimônio e em atendimento a DTM-SUP/DER-012 de
13/09/2016, torna público que na data de 09/10/2023(via cor-
reio), NOTIFICAÇÃO de 21/09/2023, correspondência que trata
de danos causados ao PATRIMÔNIO previsto no inciso IV do Arti-
go 1º da Lei nº 7.452, no valor de R\$ 15.125,68(quinze mil cento
e vinte cinco reais e sessenta e oito centavos), a Sra. VALÉRIA
SOUZA GARCINDO, voltou(não procurado), através de pesquisa
o Setor de multas localizou o endereço referente a placa do
veículo, encaminhada correspondência(via correio), recebida em
17/10/2023 (pela MARCELLA ENADY) para atendimento ao PRO-
CESSO e cuja responsabilidade de ressarcimento foi imputada,
decorrente ao acidente ocorrido no dia 09/04/2023 na Rodovia
SP-063, altura do km 39+200m, sentido Oeste, conforme infor-
mações contidas no PROCESSO SEI Nº 139.00025242/2023-17,
Boletim de Ocorrência nº 2023040091005076.Tendo em vista o
recebimento da correspondência e não se manifestado, fica o
mesmo NOTIFICADO, a comparecer na Regional de Campinas
no endereço - Rua Comandante de Ataliba Eurides Vieira S/n-
Jardim Santana - Campinas/SP -cep. 13088-648.

DIVISÃO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO
DIVISÃO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
Nota de Empenho: 2023NE00442 – PROTOCOLO SEI:
139.00039295/2023-15, Modalidade: Dispensa de Licitação –
Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem / Divisão
Regional de São José do Rio Preto/SP – Contratada: IRMÃOS GLE-
RIANO LTDA - ME, referente a aquisição de água mineral destinado
ao consumo dos servidores e usuários da Divisão Regional de São
José do Rio Preto/SP. Emissão: 29/11/2023. Valor: R\$ 11.520,00.
UGE: 262211. Programa de Trabalho: 26122160560920000 Natu-
reza da Despesa: 33903010 do exercício de 2023.

DIVISÃO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP
Nota de Empenho: 2023NE00441 – PROTOCOLO SEI:
139.00041473/2023-60, Modalidade: Dispensa de Licitação –
Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem / Divisão
Regional de São José do Rio Preto/SP – Contratada: RISEG ENGE-
NHARIA E CONSULTORIA EIRELI, referente à contratação de Servi-
ços relacionado a Saúde e Segurança do Trabalho dos funcionários
da Divisão Regional de São José do Rio Preto/SP e Residências
de Conservação. Emissão: 29/11/2023. Valor: R\$ 14.400,00. UGE:
262211. Programa de Trabalho: 26122160560920000 Natureza
da Despesa: 33903999 do exercício de 2023.

DIVISÃO REGIONAL DE SÃO VICENTE
COMUNICADO
MÁRCIO DO AMARAL SILVA, RG.: 40968709, diante dos
danos causados ao patrimônio publico do DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM (DER), cuja responsabilidade de ressar-
cimento foi imputada a Vossa Senhoria, requer-se vosso compa-
recimento nesta DR.5, Cubatão, Rua Dr. Fernando Costa nº 155, no
prazo de até 15 (quinze) dias uteis, sob pena de serem adotadas
as medidas cabíveis que o caso requer, ficando-lhe, desde logo,
franqueada vista ao Processo SEI nº 139.00002557/2023-88.
MAYARA SOARES DE MORAES SILVA, CPF: 213.565.788-37,
diante dos danos causados ao patrimônio público do DEPARTA-
MENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER), cuja responsabilidade
de ressarcimento foi imputada a Vossa Senhoria, requer-se vosso
comparecimento nesta DR.5, Cubatão, Rua Dr. Fernando Costa nº
155, no prazo de até 15 (quinze) dias uteis, sob pena de serem
adotadas as medidas cabíveis que o caso requer, ficando-lhe, desde
logo, franqueada vista ao Processo SEI nº 139.00002557/2023-88.

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

COMUNICADO
Solicitamos manifestação urgente de um Representante
Legal da empresa PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA., junto ao
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, PABX
3311-1400 ramal 2085, para tratar do encerramento do Contra-
to nº 16.322-3, no prazo de 05 dias úteis, sob pena da adoção
das medidas cabíveis. (Processo SEI nº 139.00016675/2023-73)

COMUNICADO
Solicitamos manifestação urgente de um Representante Legal
da empresa GTEC ESTRUTURAS & ENGENHARIA LTDA., junto ao
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, PABX
3311-1400 ramal 2085, para tratar do encerramento do Contrato
nº 19.885-7, no prazo de 05 dias úteis, sob pena da adoção das
medidas cabíveis. (Processo SEI nº 139.00001525/2023-65)

COMUNICADO
Solicitamos manifestação urgente de um Representante
Legal da empresa EGESA ENGENHARIA S/A., com o DEPARTA-
MENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, PABX 3311-1400
ramal 2085, para tratar do encerramento do Contrato nº 15.821-
5, no prazo de 05 dias úteis, sob pena da adoção das medidas
cabíveis. (Processo SEI nº 139.00002869/2023-91)

COMUNICADO
Solicitamos manifestação urgente de um Representante
Legal do CONSÓRCIO TPLAN/STOPE, junto ao DEPARTAMENTO
DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, PABX 3311-1400 ramal
2085, para tratar do encerramento do Contrato nº 16.466-5,
no prazo de 05 dias úteis, sob pena da adoção das medidas
cabíveis. (Processo SEI nº 139.00007084/2023-13)

COMUNICADO
Solicitamos manifestação urgente de um Representante
Legal da empresa MOVILEGAL LOGÍSTICA EIRELI, junto ao
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, PABX
3311-1400 ramal 2085, para tratar do encerramento do Contra-
to nº 20.866-8, no prazo de 05 dias úteis, sob pena da adoção
das medidas cabíveis. (Processo SEI nº 139.00002037/2023-75)

COMUNICADO
Solicitamos manifestação urgente de um Representante
Legal da empresa TERRABRAS TERRAPLENAGENS DO BRASIL
S/A., junto ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
– DER, PABX 3311-1400 ramal 2085, para tratar do encerra-
mento do Contrato nº 16.485-9, no prazo de 05 dias úteis,
sob pena da adoção das medidas cabíveis. (Processo SEI nº
139.00009400/2023-83)

COMUNICADO
Solicitamos manifestação urgente de um Representante
Legal do CONSÓRCIO ARTS/PLANORP, junto ao DEPARTAMENTO
DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, PABX 3311-1400 ramal
2085, para tratar do encerramento do Contrato nº 16.242-5,
no prazo de 05 dias úteis, sob pena da adoção das medidas
cabíveis. (Processo SEI nº 139.0000197/2023-80)

COMUNICADO
Solicitamos manifestação urgente de um Representante
Legal da empresa BR INFRA CONSTRUÇÕES LTDA., junto ao
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, PABX
3311-1400 ramal 2085, para tratar do encerramento do Contra-
to nº 21.316-0, no prazo de 05 dias úteis, sob pena da adoção
das medidas cabíveis. (Processo SEI nº 139.00004594/2023-21)

Extrato de Termo Aditivo e Modificativo ao Convênio Pro-
cesso: 139.00039735/2023-26. Termo Aditivo e Modificativo nº
654. Segundo Termo Aditivo e Modificativo ao Convênio nº 6164,
de 19/11/2021, celebrado entre o Departamento de Estradas de
Rodagem do Estado de São Paulo e o Município de Morungaba
para execução das obras e serviços de recuperação funcional da
estrada Municipal Benedito Olegário Chiovatto, ligação Morun-
gaba à Bragança Paulista, com extensão total de 16,000 km, no
Município de Morungaba. CLÁUSULA III – DA ALTERAÇÃO CLÁU-
SULA SÉTIMA – DO PRAZO E DA PRORROGAÇÃO do convênio nº
6164/2021, passa a ter a seguinte redação: O prazo de vigência do
presente Convênio é de 30 (trinta) meses, contado da data de sua
assinatura, projetando seu término para 19/05/2024 com eficácia
a partir da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial do
Estado de São Paulo, podendo ser prorrogado, mediante termo
próprio e mútuo consentimento, até o máximo de 60 (sessenta)
meses, e, em conformidade com a DTM-SUP/DER-007 de 29/4/99.
CLÁUSULA OITAVA – DOS REPRESENTANTES DOS PARTICIPE-
S do convênio nº 6164/2021, passa a ter a seguinte redação: Ficam
designados os representantes técnicos dos partícipes envolvidos
para coordenar e fiscalizar os trabalhos objeto deste Convê-
nio: I. Pelo DER – ENGº CLEITON LUIZ DE SOUZA, CREA/SP nº
0601073393. CLÁUSULA IV - DA RATIFICAÇÃO Ficam ratificadas
as demais Cláusulas do Convênio nº 6164/2021, que não colidam
com o presente Termo. Lido e achado conforme, é assinado pelos
partícipes e testemunhas abaixo nomeadas. DATA: 29/11/2023.

Extrato de Termo Aditivo e Modificativo ao Convênio
Processo: 139.000099211/2023-19. Termo Aditivo e Modificati-
vo nº 667. Segundo Termo Aditivo e Modificativo ao Convênio
nº 6369, de 24/03/2022, celebrado entre o Departamento de
Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e o Município de
Altinópolis para execução das obras e serviços de recuperação
funcional recuperação funcional do pavimento da Estrada
Vicinal ATP-124, com 6,70 km de extensão., no Município de
Altinópolis. CLÁUSULA III – DA ALTERAÇÃO CLÁUSULA SÉTIMA
– DO PRAZO E DA PRORROGAÇÃO do convênio nº 6369/2022,
passa a ter a seguinte redação: O prazo de vigência do presente
Convênio é de 32 (trinta e dois) meses, contado da data de sua
assinatura, projetando seu término para 24/11/2024 com efica-
cia a partir da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial
do Estado de São Paulo, podendo ser prorrogado, mediante
termo próprio e mútuo consentimento, até o máximo de 60 (ses-
senta) meses, e, em conformidade com a DTM-SUP/DER-007 de
29/4/99. CLÁUSULA IV - DA RATIFICAÇÃO Ficam ratificadas as
demais Cláusulas do Convênio nº 6369/2022, que não colidam
com o presente Termo. Lido e achado conforme, é assinado pelos
partícipes e testemunhas abaixo nomeadas. DATA: 29/11/2023.

Extrato de Termo Aditivo e Modificativo ao Convênio Processo:
139.00021577/2023-58. Termo Aditivo e Modificativo nº 610.
Primeiro Termo Aditivo e Modificativo ao Convênio nº 6077, de
19/11/2021, celebrado entre o Departamento de Estradas de Roda-
gem do Estado de São Paulo e o Município de Jardinópolis para
execução das obras e serviços de recuperação funcional do pav-
imento da Estrada Municipal JDP-060 com 6,30 km de extensão, no
Município de Jardinópolis. CLÁUSULA III – DA ALTERAÇÃO CLÁU-
SULA SÉTIMA – DO PRAZO E DA PRORROGAÇÃO do convênio nº
6077/2021, passa a ter a seguinte redação: O prazo de vigência do
presente Convênio é de 32 (trinta e dois) meses, contado da data
de sua assinatura, projetando seu término para 19/07/2024 com efica-
cia a partir da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial
do Estado de São Paulo, podendo ser prorrogado, mediante termo
próprio e mútuo consentimento, até o máximo de 60 (sessenta)
meses, e, em conformidade com a DTM-SUP/DER-007 de 29/4/99.
CLÁUSULA IV - DA RATIFICAÇÃO Ficam ratificadas as demais
Cláusulas do Convênio nº 6077/2021, que não colidam com o pre-
sente Termo. Lido e achado conforme, é assinado pelos partícipes e
testemunhas abaixo nomeadas. DATA: 24/11/2023.

Extrato de Termo Aditivo e Modificativo ao Convênio Pro-
cesso: 139.00040747/2023-01. Termo Aditivo e Modificativo nº
666. Primeiro Termo Aditivo e Modificativo ao Convênio nº 6186,
de 19/11/2021, celebrado entre o Departamento de Estradas de
Rodagem do Estado de São Paulo e o Município de Poá para
execução das obras e serviços de recuperação funcional da
Estrada Municipal Capitão Espiridião Hoffer, ligação Ferraz de
Vasconcelos - Poá, com extensão total de 3,60 km, sendo 2,250
km no Município de Poá. CLÁUSULA III – DA ALTERAÇÃO CLÁU-
SULA SÉTIMA – DO PRAZO E DA PRORROGAÇÃO do convênio nº
6186/2021, passa a ter a seguinte redação: O prazo de vigência
do presente Convênio é de 36 (trinta e seis) meses, contado da
data de sua assinatura, projetando seu término para 19/11/2024
com eficácia a partir da data da publicação de seu extrato no
Diário Oficial do Estado de São Paulo, podendo ser prorrogado,
mediante termo próprio e mútuo consentimento, até o máximo
de 60 (sessenta) meses, e, em conformidade com a DTM-SUP/
DER-007 de 29/4/99. CLÁUSULA IV - DA RATIFICAÇÃO Ficam
ratificadas as demais Cláusulas do Convênio nº 6.186/2021, que
não colidam com o presente Termo. Lido e achado conforme,
é assinado pelos partícipes e testemunhas abaixo nomeadas.
DATA: 29/11/2023.

Extrato de TE
PROCESSO SEI 139.00001800/23-41 – CONTRATANTE: DER/
SP – CONTRATO 15.641-3 – CONTRATADA: CONSTRUÇÕES
ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA. (EM RECUPÉ-
RAÇÃO JUDICIAL) – TERMO DE ENCERRAMENTO 177 – DATA:
25.11.23 – OBJETO: Execução das obras e serviços do contorno
externo da cidade de Cruzeiro, com uma ponte sobre o Rio Para-
íba do Sul e dois viadutos na Rodovia Hamilton Vieira Mendes,
SP-052, município de Cruzeiro. Edital nº 027/08-CO. – FINALIDA-
DE: Encerramento do contrato 15.641-3, firmado em 18.09.08. –
MANIFESTAÇÃO JURÍDICA: Parecer Referencial CJ/DER nº 013 de
25.09.23. –AUTORIZAÇÃO E APROVAÇÃO do Superintendente em
26.06.23 no Processo SEI. –VALOR FINAL DO CONTRATO: O valor
final do contrato foi de R\$ 20.424.716,69 – REAJUSTAMENTO:
Conforme Boletim Demonstrativo acostado no Processo SEI, no
valor de R\$ 2.991.763,24. – ANULAÇÃO: Do saldo dos serviços
não utilizado, conforme Boletim Demonstrativo acostado no
Processo SEI, no valor de (R\$ 6.142,94) – GARANTIA: A caução
depositada como garantia para a execução contratual no valor de
R\$ 871.954,81, foi devolvida conforme Boletim Demonstrativo
acostado no Processo SEI. – PRAZO: O prazo para a execução das
obras e serviços, objeto do presente contrato, foi de 15 meses, a
contar da 1ª Nota de Serviço datada de 13.08.09, sendo encerrado
em 13.11.10. – QUITAÇÃO: As partes declaram nada ter a exigir
ou a reclamar a qualquer título, relativamente ao contrato 15.641-
3 ora encerrado, outorgando-se reciprocamente, plena, geral e
irrevogável quitação em relação a quaisquer direitos e obrigações
oriundas do aludido Contrato, inclusive devolução da caução, sem
prejuízo das remanescentes responsabilidades da contratada,
derivadas do contrato e da lei, ficando ainda ressalvado o direito
de regresso da Contratante pelo pagamento de eventuais impor-
tâncias que lhe sejam reclamadas, nas esferas civil, tributária, tra-
balhista e previdenciária e cuja responsabilidade, por disposição
contratual ou legal, seja da Contratada.

Procuradoria Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA GERAL

Resolução PGE nº 55, de 30 de novembro de 2023
Disciplina a dispensa de análise e de emissão de parecer
jurídico pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e
das Autarquias nas contratações diretas de pequeno valor que
específica, e dá providências correlatas
A PROCURADORA GERAL DO ESTADO, no uso de suas
atribuições,
CONSIDERANDO a necessidade de racionalização dos trabalhos
nas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Autarquias;
CONSIDERANDO o êxito das experiências de padronização de
minutas pela Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral;
CONSIDERANDO que, nos termos do § 5º do artigo 53
da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é admitida a
dispensa da análise jurídica em hipóteses previamente definidas
em ato da autoridade jurídica máxima competente, consideran-
do o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, ou a
utilização de minutas e instrumentos de contrato previamente
padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;
CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 45, parágrafo
único, item "1", da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto
de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado),
RESOLVE:

Artigo 1º - Fica dispensada a análise e a emissão de parecer
jurídico pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e
das Autarquias nos processos que tenham por objeto:
I - contratações diretas de pequeno valor com fundamento
no artigo 75, inciso I ou II do "caput", e § 3º, da Lei federal nº
14.133, de 1º de abril de 2021, quando realizadas com a uti-
lização da correspondente minuta de aviso de contratação direta
padronizada pela Procuradoria Geral do Estado;
II - contratações diretas fundamentadas no artigo 74 da
Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos em que
os respectivos valores não ultrapassem os limites previstos nos
incisos I e II do "caput" do artigo 75, quando formalizadas por
contrato administrativo com a utilização de minuta padronizada
pela Procuradoria Geral do Estado, ou por instrumento hábil
substitutivo de contrato de que trata o artigo 95, todos do mesmo
diploma legal.

Parágrafo único - Para os fins do "caput" deste artigo,
considera-se minuta padronizada pela Procuradoria Geral do
Estado aquela previamente aprovada pela Subprocuradoria
Geral do Estado da Consultoria Geral e disponibilizada em sítio
eletrônico oficial do Estado.

Artigo 2º - A dispensa de análise e de emissão de parecer
jurídico de que trata o artigo 1º desta resolução não se aplica
nas hipóteses de:

I - inclusão, supressão ou modificação no texto da minuta
padronizada pela Procuradoria Geral do Estado, excetuadas
aquelas realizadas de acordo com orientação específica cons-
tante das instruções da própria minuta;

II - celebração de contrato administrativo não padronizado
pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - Nas hipóteses de que trata o "caput" deste artigo,
o órgão ou entidade da Administração que pretender realizar a
contratação direta deverá encaminhar o processo à respectiva
Consultoria Jurídica para parecer jurídico, nos termos do artigo
53, § 4º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º - Nos casos de utilização de instrumento que destoe da
minuta padronizada, a autoridade competente deverá declarar
que todas as alterações na minuta padronizada foram destaca-
das em negrito e sublinhadas, ou mediante emprego de outro
recurso de controle de alterações devidamente explicitado, sob
pena de devolução do processo à origem para atendimento.

Artigo 3º - Havendo dúvidas sobre a aplicação desta resolução,
a legalidade da contratação direta, a utilização da minuta padroni-
zada pela Procuradoria Geral do Estado, ou aspectos específicos da
instrução processual, caberá à Administração encaminhar o proces-
so à respectiva Consultoria Jurídica para consulta, com a indicação
expressa da questão jurídica pontual a ser dirimida.

Artigo 4º - A Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral
poderá editar normas complementares necessárias ao cumpri-
mento desta resolução.

Artigo 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua
publicação.

CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PAUTA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA - BIÊNIO 2023/2024
DATA DA REALIZAÇÃO: 05/12/2023
HORÁRIO 09h30min
A 22ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho da Procura-
doria Geral do Estado será realizada sob a modalidade híbrida;
presencialmente será na sala de sessões do Conselho, localizada
na Rua Pamplona, nº 227, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/Capital,
e o acesso virtual via Microsoft Teams.

O link de acesso para acompanhamento ao vivo da sessão
ficará disponível na Área Restrita do Site da PGE.

As inscrições, para participar do "Momento do Procurador",
"Momento virtual do Procurador" e do "Momento do servidor",
com acesso virtual, deverão ser enviadas para conselhopheg@
sp.gov.br até às 08h30min do dia 05 de dezembro de 2023, os
inscritos receberão link específico para participação na sessão.
Já as inscrições para a participação presencial, deverão ser reali-
zadas em formulário próprio, antes do início da sessão.

HORA DO EXPEDIENTE
I- COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA
II- RELATOS DA SECRETARIA
III- MOMENTO DO PROCURADOR
IV- MOMENTO VIRTUAL DO PROCURADOR
V- MOMENTO DO SERVIDOR
VI- MANIFESTAÇÕES DOS CONSELHEIROS SOBRE ASSUN-
TOS DIVERSOS
VII- DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE MATÉRIA QUE DISPENSE
PROCESSAMENTO
ORDEM DO DIA
Processo: SEI nº 001.00002785/2023-21
Interessado: GABRIEL RIBEIRO PERLINGEIRO MENDES
Assunto: Prorrogação do afastamento, para continuar a
exercer o cargo de Assessor de Ministro, no Gabinete do Ministro
Herman Benjamin, de 01/01/2024 a 31/12/2024
Relator: Conselheiro Rafael Politi Esposito Gomes
Processo: SEI nº 001.00002778/2023-20 (apenso SEI Nº
001.00012854/2023-13)
Interessado: EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLA
Assunto: Prorrogação do afastamento junto à Casa Civil, para
continuar exercendo a função de Assessor. Chefe da Assessoria
Técnica do Governo, da Casa Civil, de 01/01/2024 até 31/12/ 2024
Relator: Conselheiro Paulo Henrique Silva Godoy
Processo: SEI nº 023.00025327/2023-30
Interessado: MICHELLE NAJARA APARECIDA SILVA
Assunto: Prorrogação do Afastamento para continuar a
exercer a função de Coordenadora Geral de Adoção e Subtração
Internacional de Crianças e Adolescentes do Departamento de
Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da
Secretaria Nacional de Justiça, de 01/01/2024 a 31/12/2024
Relatora: Conselheira Raquel Cristina Marques Tobias

SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO - CONTENCIOSO GERAL

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE 30/11/2023: A Subpro-
curadoria Geral do Contencioso Geral divulga o resultado da
5ª Rodada do Programa de Colaboração do Contencioso Geral.
Foram aprovados os seguintes Procuradores do Estado:

Programa	Selecionados
Assessoria de Arbitragens	
Coordenador André Rodrigues Junqueira	Gerson Dalle Grave
Luciano Alves Rossato	
Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral	
Coordenador Renato Marente Correa	Carlos Henrique Dias
Guilherme Silveira Da Rosa Wurch Duarte	
Núcleo de Poder de Polícia	
Coordenadora Sara Dinardi Machado	Eduardo Rauber Wilcieski
Núcleo de Políticas Públicas	
Coordenadora Ana Paula Vendramini	Zilla Oliva Roma
Núcleo de Propositura de Ações	
Coordenadora Suelme de Souza	Guilherme Malaguti Spina
Guilherme Silveira da Rosa Wurch Duarte	
Núcleo de Regulação e Contratações Públicas	
Coordenadoras Patrícia de Lacerda Baptista e	
Lanmara Cavalcante Nunes	Eduardo Rauber Wilcieski
Sofia Sampaio	

Conforme previsão do Edital da 5ª Rodada de Colaboração
(cláusula 11), o Programa se iniciará no primeiro dia útil seguin-
te à publicação do resultado da seleção dos colaboradores no
Diário Oficial do Estado.

Transportes Metropolitanos

GABINETE DO SECRETÁRIO

POSTO REGIONAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO

Despacho do Supervisor, de 30-11-2023
PR-RMSP/TCF/2281/23
Em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro,
artigo 6, da Resolução STM-55 de 04/02/92, determino a publi-
cação do Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Apre-
ensão de Veículo, abaixo relacionado, por infração ao Decreto
19.835 de 29/10/82, alterado pelos Decretos 28.478 de 03/06/88
e 36.963 de 23/06/93, complementados pelos Decretos 41.659
de 25/03/97 e 45.983 de 08/08/01, em seu artigo 28 - executar
serviço de transporte coletivo de passageiros de interesse
metropolitano sob regime de fretamento, sem estar registrado
na Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

Despacho do Supervisor, de 30-11-2023

PR-RMSP/TCF/2282/23

Em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro, artigo 6, da Resolução STM-55 de 04/02/92, determino a publicação do Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Apreensão de Veículo, abaixo relacionado, por infração ao Decreto 19.835 de 29/10/82, alterado pelos Decretos 28.478 de 03/06/88 e 36.963 de 23/06/93, complementados pelos Decretos 41.659 de 25/03/97 e 45.983 de 08/08/01, em seu artigo 28 - executar serviço de transporte coletivo de passageiros de interesses metropolitano sob regime de fretamento, sem estar registrado na Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

APAV-F	Data da Infração	Placa do Veículo	Proprietário/Conductor
58040-C	28/11/2023	RMM 5D10	FERNANDO VANDERSON DE CARVALHO

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais
CADIN Estadual**

Informações Cadastrais

CNPJ/CPF: 58.579.996/0001-11

Não foram encontradas pendências no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.

Pesquisa realizada em: 21/08/2024 às 12:10:53

Se você recebeu o comunicado CADIN regularize sua situação em 90 (noventa) dias contados a partir da data de expedição do mesmo.

Este documento não tem validade de Certidão Negativa.

Em conformidade com a Lei Estadual nº 12.799/2008 a inexistência de registro no CADIN Estadual:

- Não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (artigo 7º)
- Não impede a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ao sistema CADIN Estadual. (artigo 6º)
- Aos registros incluídos após a emissão da declaração cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, endereço: https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/pages/publ/cadin.aspx

Código da Declaração: 41976ACE.4507177D.B608DFA5.0C2128C6

EMIÇÃO GRATUITA

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 58.579.996/0001-11 DUNS®: 904038473
Razão Social: AUTO ELETRICO JUCELINO LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 19/08/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Micro Empresa

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Certificado de Registro Cadastral - CRC

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: 58.579.996/0001-11
Razão Social: AUTO ELETRICO JUCELINO LTDA

Atividade Econômica Principal:

4530-7/03 - COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

Endereço:

RUA CLODOMIRO AMAZONAS, 1458 - VILA OLIMPIA - 04.537-002 - São Paulo / São Paulo

Observações:

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço <https://comprasnet.gov.br>.
Este certificado não substitui os documentos exigidos em lei.

Ata de - 20/08/2024 17:27

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários**Certidão Número:** 0716447 - 2024**CPF/CNPJ Raiz:** 58.579.996/**Contribuinte:** AUTO ELETRICO JUCELINO LTDA**Liberação:** 26/06/2024**Validade:** 23/12/2024

Tributos Abrangidos: Imposto Sobre Serviços - ISS
Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

CCM 9.491.699-3- Início atv :28/01/1988 (R CLAUDIO MIRÓ AMAZONAS, 1458 - CEP: 04537-002)

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é:

REGULAR.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.
Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 12:50:45 horas do dia 13/08/2024 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: D89EAFFF

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 58.579.996/0001-11

Razão Social: AUTO ELETRICO JUCELINO LTDA-ME

Endereço: R CLODOMIRO AMAZONAS 1458 / VILA OLIMPIA / SAO PAULO / SP / 04537-002

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/08/2024 a 05/09/2024

Certificação Número: 2024080704340429079525

Informação obtida em 13/08/2024 12:47:54

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (13/08/2024 às 11:19) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 58.579.996/0001-11.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacaodcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 66BB.6B6D.E7A3.4765 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: AUTO ELETRICO JUCELINO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 58.579.996/0001-11
Certidão nº: 55460509/2024
Expedição: 13/08/2024, às 12:43:39
Validade: 09/02/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **AUTO ELETRICO JUCELINO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **58.579.996/0001-11**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho. No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais. A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>). Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Dúvidas e sugestões: certidao@tst.jus.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: AUTO ELETRICO JUCELINO LTDA
CNPJ: 58.579.996/0001-11

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:17:25 do dia 20/02/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/08/2024.

Código de controle da certidão: **8C90.A221.098E.45E1**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: AUTO ELETRICO JUCELINO LTDA
CNPJ: 58.579.996/0001-11

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:28:50 do dia 04/06/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 01/12/2024.

Código de controle da certidão: **A561.05DE.7CD3.EA68**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: AUTO ELETRICO JUCELINO LTDA
CNPJ: 58.579.996/0001-11

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:52:15 do dia 04/07/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 31/12/2024.

Código de controle da certidão: **751C.6310.0E16.910B**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Relação de Impedimentos de Licitação / Contrato / Chamamento Público / Celebração de Parceria

Documento gerado em 13/08/2024 às 12:31:46

Em 13/08/2024 às 12:31:33 não foram encontrados registros de pessoas físicas ou jurídicas para o critério de pesquisa informado:

CNPJ:

58579996000111

Para acessar este documento com os dados atualizados, acesse
<https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#/publicas/impedimento> ou utilize o QR Code:



Consulta de Sanções | Portal da Transparência do Governo Federal

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ sancionado: 58579996000111

Data da consulta: 13/08/2024 11:11:59

Data da última atualização: 08/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 08/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/ CNEP - Acordos de Leniência) , 08/2024 (Diário Oficial da União - CEAF) , 08/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 08/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS)

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO
Nenhum registro encontrado				

LIMPAR

ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
--------------------------------	------------------	---------------------------------	----------------	------------



/governosp



CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Início do menu

- [Início](#)
- [Institucional](#)
 - [Sobre a CGE](#) [Missão, Visão e Valores](#) [Estrutura organizacional](#) [Competências](#) [Código de Conduta](#)
- [Legislação](#)
 - [Lei Estadual](#) [Decreto Estadual](#) [Resolução](#) [Portaria](#) [Comunicados](#) [Legislação Federal](#) [Constituições](#)
- [Canais de Comunicação](#)
- [Controladoria em Dados](#)
- [PUBLICAÇÕES](#)
- [Links Externos](#)
 - [Apoyo à CGE](#) [Órgãos Estaduais](#) [Controladorias Brasileiras](#) [Ouvidorias Brasileiras](#) [Sites Federais](#)

Cadastro Estadual de Empresas Punidas - CEEP

Instituído pelo artigo 5º do decreto 60.106, de 29 de janeiro de 2014

Relatório

Controladoria Geral do Estado		http://www.servicos.controladoriageral.sp.gov.br/PesquisaCEEP.aspx#gsc.tab=0	
CNPJ:	58579996000111		
	Limpar Filtrar		

Quantidade de registro(s) encontrados(s): 0

Exportar Excel

Exportar CSV

Exportar XML

Ouvidoria

Transparência

SIC





Governo do Estado de São Paulo
Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo -
CAUFESP

Dados Cadastrais

CNPJ: 58.579.996/0001-11
Razão Social: AUTO ELETRICO JUCELINO LTDA - ME
Nome Fantasia:
Tipo Pessoa: Pessoa Juridica
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
Capital Social: 1.000,00
Data Capital Social: 01/01/1900
Inscrição Estadual: 112022228114
Inscrição Municipal: 94916993
Tipo de Registro: Registro Cadastral Simplificado (RCS)
Órgão Fiscalizador: Não
Negociações Eletrônicas: Sim
Atividades: Indústria e/ou Comércio e Prestação de Serviços
Ente Federativo/Entidade Conveniada: 1-GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão/Entidade: 18000-SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Unidade Cadastradora: 180136-DEPTO.POLICIA JUD.MACRO SP.
Endereço da Unidade Cadastradora: RUA PADRE CARVALHO, 396 - PINHEIROS - SAO PAULO - 011 3815-1392 - 05427020

Dados Cadastrais

Situação Fornecedor: Ativo

Endereços

Endereço: RUA CLODOMIRO AMAZONAS Nº 1458
Tipo: SEDE
Bairro: VILA OLIMPIA
CEP: 04537002
Município: São Paulo
UF: SP
Email Comercial: autoeletricojuscelino@hotmail.com
Telefone1: (11) 38454180 Ramal:0
Telefone2: (0) Ramal:0
Fax: (0) Ramal:0
Site:

Junta Comercial/Cartório

Cartório/Junta Comercial	Registro	Data
JUNTA COMERCIAL	35207857147	27/01/1988

Linha de Fornecimento

Classe	Descrição
507	SERVICOS DE MANUTENCOES EM VEICULOS
2710	MOTORES AUTOMOTIVOS E SEUS AGREGADOS
2720	TANQUES COMBUSTIVEL, SISTEMAS PARTIDA FRIO, TUBULACOES ESCAPE E COMPRESSORES PARA AR-CONDICIONADO AUTOMOTIVO
2730	CAIXAS DE MUDANCA AUTOMOTIVA E SEUS AGREGADOS (TRANSMISSAO)
2740	ORGAOS DE RODAGEM AUTOMOTIVOS
2750	CHASSIS, ALAVANCAS, PEDAIS DE COMANDO AUTOMOTIVO E SEUS AGREGADOS
2760	CARROCARIAS AUTOMOTIVAS E SEUS AGREGADOS
2770	EQUIPAMENTOS ELETRICOS AUTOMOTIVOS E SEUS AGREGADOS
2780	ACESSORIOS AUTOMOTIVOS

Responsáveis

CPF	Nome	Telefone	E-mail	Responsabilidade	Procedimento
04002934802	JUSCELINO JUSIQUEIRA PORTO	55 11 38454180	autoeletricojuscelino@hotmail.	Sócio/Participação na Administração	CAUFESP/ELETRÔNICO

Enquadramento

Enquadramento da Empresa: Outros

Documentação

Documento	Validade	Aprovação
Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	18/04/2022	27/12/2021
Certidão de Tributos Estaduais	25/05/2022	27/12/2021
Certidão de Tributos Municipais	17/04/2022	27/12/2021
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	17/08/2024	INFORMAÇÃO DISPONIBILIZADA AUTOMATICAMENTE PELO ÓRGÃO EMISSOR
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT	23/05/2022	27/12/2021

Validade do RCS: 04/11/2015

Ficha cadastral gerada em: 09/08/2024 17:33:08

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 58.579.996/0001-11

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **AUTO ELETRICO JUCELINO LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Voltar

Gerar PDF



Bolsa Eletrônica de Compras SP

[Perguntas Frequentes](#)[Fale Conosco](#)[Mural](#)[Legislação](#)[Minutas Edital](#)[Fornecedores](#)[Catálogo](#)[Comunicação](#)[Manuais](#)

17:33:59

Pesquisa Sanções por Fornecedor

Razão Social

CNPJ/CPF

Ordenar Por

[Buscar](#)[Exibir Todos](#)[Imprimir Guia Selecionada](#)

Data e Hora da Consulta:

sexta-feira, 9 de agosto de 2024 às 17:33

Não foram encontradas sanções para CNPJ/CPF: 58.579.996/0001-11 E RAZÃO SOCIAL/NOME: AUTO ELETRICO JUCELINO LTDA - ME

[Clique aqui para consultar a declaração de idoneidade para licitar e contratar no portal da transparência do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas \(CEIS\) \(www.portaltransparencia.gov.br\).](#)[Voltar](#)[Para contato transmitir mensagem pelo Fale Conosco selecionando a opção mais adequada: e-Sanções-Dúvidas ou Solicitações ou Sugestões ou Reclamações](#)

DECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MINUTAS PADRONIZADAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: **1ªDSP 033/2024**

UNIDADE CONTRATANTE: **180354**

OBJETO: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM VIATURA – FIAT – PALIO P.26.109

DECLARO ter utilizado as minutas padronizadas do Estado de São Paulo, elaboradas em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de acordo com a análise técnica da Secretaria de Gestão e Governo Digital, e o exame jurídico da Procuradoria Geral do Estado, disponibilizadas no Portal de Compras do Governo do Estado de São Paulo (<https://compras.sp.gov.br/>), no sítio eletrônico <https://www.pge.sp.gov.br/>, ou em outro sítio eletrônico oficial do Estado, a seguir especificadas:

- a) termo de referência para [licitação por menor preço de aquisição de bens, conforme versão atualizada em 15/05/2024];*
- b) [aviso de contratação direta], conforme versão atualizada em 15/05/2024;*

DECLARO, ainda, que eventuais alterações do texto padronizado foram destacadas em negrito e sublinhadas para o exame específico pela Procuradoria Geral do Estado, em atendimento ao artigo 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e discriminadas com a correspondente justificativa no anexo que constitui parte integrante desta declaração.

São Paulo, 10 de setembro de 2024.

Nome: **SONIA MARIA AZEVEDO TINEM**

CPF nº: **678.617.098-68**

Servidora responsável pela elaboração
dos documentos

Nome: **JAIR BARBOSA ORTIZ**

Identificação funcional nº: **17.011.681**

Autoridade competente para autorizar a
licitação/contratação

**ANEXO DA DECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO
DE MINUTAS PADRONIZADAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: **1ª DSP nº 033/2024**

LISTA DE ALTERAÇÕES DO TEXTO PADRONIZADO (destacadas em negrito e sublinhadas)		
Minuta alterada (conforme versão especificada na declaração)	Disposição(ões) do texto padronizado alterada(s)	Justificativa da alteração
<u>/</u>		Não houve alteração

São Paulo, **10** de **setembro** de 2024.
(nome e identificação do(s) servidor(es) responsável(is) pelo preenchimento)



Governo do Estado de São Paulo
Polícia Civil do Estado de São Paulo
DECAP-1a Delegacia Seccional de Polícia - Centro-Seção Patrimônio

DESPACHO

Nº do Processo: 058.00092803/2024-66

Interessado: 1ª Delegacia Seccional de Polícia - DECAP

Assunto: Manutenção Vtr Palio DDM P. 26.109

DESPACHO: 1ª DSP nº 047/2024 São Paulo, 10 de setembro de 2024.

Nº do Processo: 058.00092803/2024-66

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO - SERVIÇOS DE

MANUTENÇÃO EM VIATURA – FIAT/ PALIO P. 26.109

Trata-se de processo instaurado visando a contratação, de serviço e manutenção corretiva de viatura policial Fiat Palio, Patrimônio 26.109, com fornecimento de peças originais ou genuínas ou equivalentes desde que certificadas pela ABNT, mediante contratação direta, por dispensa de licitação, nos moldes Lei 14.133/2021 (NLLC).

O veículo oficial pertence a esta subfrota e se destina à prestação de serviços de polícia judiciária e há imperiosa necessidade da manutenção, sob pena de comprometer a eficácia dos trabalhos, não sendo possível eventual remanejamento, mesmo que provisório.

A formalização da demanda foi realizada pelo encarregado da subfrota, oportunidade em que evidenciou e detalhou a necessidade da contratação, identificando os serviços com fornecimento de peças, abaixo descritos:

DESPACHO AUTORIZATIVO (047/2024) SEI 058.00092803/2024-66

01 (um) jogo de pastilha dianteira, 01 (uma) junta da tampa de válvula, 02 (dois) braços axiais, 02 (dois) terminais de direção, 01 (uma) carcaça da válvula termostática, 01 (um) kit de arrefecimento, 02 (duas) bandejas com pivô, 02 (dois) fluido de freio DOT4, 01 (um) alinhamento e balanceamento e 01 (uma) mão de obra para troca de peças.

ESTIMATIVA DE DESPESA

A estimativa de despesa, conforme declarado pelo encarregado da subfrota é compatível com os valores praticados pelo mercado, oportunidade em que apresentou 03 (três) orçamentos colhidos junto a empresas do ramo.

O menor apreço apurado é de R\$ 2.980,00 (dois mil e novecentos e oitenta reais), apresentado pela empresa Auto Elétrico Juscelino LTDA – ME. CNPJ: 58.579.996/0001-11.

Deixa-se de juntar o Estudo Técnico Preliminar, consoante a faculdade prevista no artigo 8º, inciso II do Decreto Estadual 68.017/23, considerando que está demonstrado o interesse público envolvido na contratação, no caso preservar a continuidade da prestação dos serviços de polícia judiciária e a melhor solução para satisfazê-lo, baseada nos princípios da economicidade e razoabilidade.

É o necessário relatório.

Preliminarmente, esclareço que está UGE não possui contratos vigentes relacionados à execução dos serviços solicitados.

Trata-se de situação fática e imprevisível, cuja solução implica na contratação de serviços de manutenção corretiva de veículos automotores, com fornecimento de e substituição de peças que possam estar desgastadas, quebradas ou com falhas, sob pena de prejudicar os trabalhos de polícia judiciária, especialmente a condução de presos em compartimento adequado e seguro.

Acrescente-se, que se não for realizada a manutenção, poderá piorar a situação do veículo, danificando outras peças, dificultando e onerando o erário público.

O menor preço apurado em empresas do ramo é de R\$ 2.980,00 (dois mil e novecentos e oitenta reais), valor inferior ao limite[1] estabelecido no §7º do artigo 75 da NLLC.

Por se tratar de veículo operacional, destinados a serviços de polícia judiciária, que dependem, ocasionalmente, de circulação rápida na via pública, em situação de urgência, consoante as disposições do artigo 29, VII da Lei 9.503/97 e artigo 1º, §3º da Resolução 268/08 do CONTRAN.

É de rigor que os veículos oficiais da Polícia Civil se encontrem em boas condições uso.

Acrescente-se o dever da administração de conservar seus bens em condições de pronto uso, sob pena de ocasionar prejuízos no desempenho das incumbências legais da Polícia Civil do Estado de São Paulo, cujos serviços são prestados ininterruptamente 24 horas por dia.

Por qualquer ângulo que se analise a questão, resta caracterizada a situação emergencial, apta a autorizar que a demanda formulada seja imediatamente atendida pela administração que tem a obrigação de preservar o interesse público primário, no caso a continuidade dos serviços essenciais, como é o caso da segurança pública.

TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência utilizado foi o disponível no Portal de Compras do Estado, o qual contém

as informações necessárias e suficientes para a caracterização do objeto e o atendimento das finalidades pretendidas, assegurando que a contratação atenda aos interesses da administração, permitindo a fiscalização e avaliação das atividades, por parte do encarregado da subfrota.

A instrução do processo observou as disposições do artigo 72 da

Lei 14.133/2021 e do artigo 6º do Decreto 68.304/2024.

Nos termos do artigo 4º da Resolução PGE 29/15, determino utilizar a orientação referencial contida no Parecer CJ/SSP 16/2024, acostando-o neste expediente, oportunidade em que DECLARO que o presente caso concreto submetido à apreciação se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos da referida orientação e que foram utilizadas as minutas padronizadas do Estado de São Paulo.

DO OBJETO

O objeto deste procedimento será: a prestação de serviços de manutenção do veículo, com fornecimento de peças originais ou genuínas, obviamente, condicionada a pesquisa de preços, acautelando-se que o prestador de serviço preencha os requisitos de habilitação de qualificação mínima necessária (artigo 11 do Decreto 68.304/24).

CRITÉRIO DA CONTRATAÇÃO

Nesta quadra, ressalto que a contratação deverá gerar o resultado mais vantajoso para a administrativa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto (garantia), evitando contratações com sobre preço ou preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução do contrato.

O critério de seleção da proposta vencedora será a favor da empresa que apresentou o menor preço, entre os valores obtidos na pesquisa de preços do mercado, consoante as regras do artigo 4º do Decreto Estadual 67.888/2023.

Nos termos do artigo 95, I da NLLC fica dispensada a celebração de contrato, o qual é substituído pela nota de empenho e ordem de execução do serviço.

DA SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES

Para os fins que alude o artigo 8º da Lei 14.133/21 designo como agente de contratação a policial civil Sonia Maria Azevedo Tinem, Investigadora de Polícia desta 1ª Delegacia Seccional de Polícia - DECAP, cujas atribuições estão previstas no artigo 6º, LV da referida norma.

A equipe de apoio será composta por Marcelo Castro Costa, Investigador de Polícia da Assistência Policial e o Sr. Edson Douglas da Silva, Investigador de Polícia o qual está designado na Seção de Finanças

AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Isto posto e o que mais consta neste expediente, entendo que está demonstrada a justa causa e com fundamento no Artigo 72, inciso IV c/c 75, §7º todos da Lei Federal 14.133/21, consubstanciado ainda no Parecer CJ/SSP n.º 16/2024, AUTORIZO a contratação direta, mediante dispensa de licitação sem disputa, incluindo fornecimento de peças.

Art. 75. É dispensável a licitação:

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Deverá o Núcleo de Finanças complementar a instrução, providenciando a declaração que alude o artigo 7º, IV do Decreto 68.304/24, bem assim solicitar a reserva de recursos junto a APAFO/DGPAD.

Ultimada a contratação, nos termos do artigo 21 do Decreto 68.203/24 tornem para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, providenciando-se a publicação no prazo de 10 (dez) dias no Portal Nacional das Contratações Públicas (Sistema de Compras do Governo Federal), em cumprimento ao disposto no artigo 94, II da NLLC c/c §3º do artigo 6º e 23 ambos do Decreto 68.304/24.

Ordenador de Despesa da UGE 180354.

São Paulo, na data da assinatura digital.

JAIR BABOSA ORTIZ

Delegado Seccional de Polícia

1ª Delegacia Seccional/DECAP



Documento assinado eletronicamente por **Jair Barbosa Ortiz, Delegado Seccional de Polícia**, em 19/09/2024, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0040346396** e o código CRC **7896191C**.

[Imprimir](#)



Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários - Pesquisa comum - FIPE



Mês de referência:	agosto de 2024
Código Fipe:	001336-6
Marca:	Fiat
Modelo:	Palio Weekend Trekking 1.6 Flex 16V 5p
Ano Modelo:	2014 Gasolina
Autenticação	qygsl6m8wdrl
Data da consulta	sexta-feira, 30 de agosto de 2024 16:41
Preço Médio	R\$ 33.360,00



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECAP
1ª SEC - Seção Material

Extraído em 30/08/2024 21:39

Dados da Viatura

PATRIMÔNIO	26109
SUBFROTA	DECAP - 1ª SEC
LOTAÇÃO	DECAP-1ª SEC-1ª DDM
PROPRIETÁRIO	DELEGACIA GERAL DE POLICIADIV DE TRANSPORTES - 04.236.548/0091-42
MARCA/MODELO	FIAT / PALIO WEEKEND TREKKING 1.6 FLEX 16V 5P
ANO FABRICAÇÃO	2014
PLACA	DJM9593
RENAVAM	998573299
CHASSI	9BD373154E5053577
MOTOR	310A50112587467

INFORMAÇÕES SUBFROTA

INFORMAÇÕES - DIVISÃO DE TRANSPORTES

01/07/2014 12:21

MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MOURA

25.06.2014, OFICIO S/Nº DE 05/05/2014, DA RONTAN, DECLARA QUE FOI INSTALADO NA VIATURA 01 (UM) RADIO MÓVEL DIGITAL MODELO XTL2500 VHF Nº SÉRIE 518NPZ40SF. (EV)

20/06/2014 10:57

CRISTINA SOUZA FONSECA

20-06-14 - CONFORME RECIBO Nº 392/14, DE 04-04-14, PASSOU A DISPOSIÇÃO DO DECAP, A FIM DE SERVIR NA 1A SECCIONAL, PRESTANDO SERVIÇOS NA 12ª DP. (csf)

04/04/2014 12:39

MARLI JOSE DE SOUZA

TRANSFERÊNCIAS

Usuário: MARCELO CASTRO COSTA - Data: 30/06/2022 17:46
DECAP-1ª SEC-12 DP >> DECAP-1ª SEC-1ª DDM



Governo do Estado de São Paulo

NOTA DE RESERVA - 2024NR00097

Unidade Gestora	180354								
Gestão	00001			Processo	20240965418				
Evento	201100 - RESERVA DE DOTACAO ORCAMENTARIA.								
Data Emissão	18/09/2024	PTRes	180205	Unidade Orçamentária	18002				
Programa Trabalho	06181180149890000			Fonte Recurso	150010001				
UG Responsável	180011	Natureza da Despesa	339039	Valor	29,80				
Cronograma									
<table><tr><td>Mês</td><td>Valor</td></tr><tr><td>09</td><td>29,80</td></tr></table>						Mês	Valor	09	29,80
Mês	Valor								
09	29,80								
Observação									
MANUTENCAO EM VIATURA PATR. 26109									
Usuário									
Consultado Em	19SET2024	Horário	12:30						



Governo do Estado de São Paulo

NOTA DE EMPENHO - SIAFISICO - 2024NE00172

UG	180354 - 1.DELEG.SECC.POLICIA JUDICIARIA DA CAPITAL						
Gestão	00001 - GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO						
Data de Emissão	18/09/2024						
CNPJ/CPF/UG	58579996000111						
Credor	AUTO ELETRICO JUSCELINO ME						
Endereço	RUA CLODOMIRO AMAZONAS 1.458 ITAIM BIBI						
Cidade	SAO PAULO	UF	SP	CEP	04537-002		

Origem Material	1
-----------------	---

Evento	UO	Programa de Trabalho	Fonte	Natureza Despesa	UGR	PI	PTRES
400051	18002	06181180149890000	150010001	33903980	180011	000.000.0100	180205

No Processo	20240965418	Acordo					
Tipo de Empenho	9 - DESPESA NORMAL	Ref Dispensa	14133/21				
Licitação	05 - DISPENSA LICIT.	Modalidade	1 - ORDINARIO				
Empenho Orig.		Nº Contrato	2024CT00075	Nº OC			

Valor do Empenho R\$	2.980,00 (dois mil e novecentos e oitenta reais)
----------------------	--

Cronograma					
	<table><tr><th>Mês</th><th>Valor</th></tr><tr><td>09</td><td>2.980,00</td></tr></table>	Mês	Valor	09	2.980,00
Mês	Valor				
09	2.980,00				

Sequência	001	Item	00010055-2	Unid. Forn.	00001
Quantidade	000000001,000	Valor Unitário	2.980,00	Preço Total	2.980,00

Descrição	
SERVICO DE MANUTENCAO E CONSERVACAO EM MOBILIARIO DE VEICULO TERRESTRE ADAPTA DO OU TRANSFORMADO, VIATURA	



Governo do Estado de São Paulo

Total ou Valor a Transportar R\$	2.980,00
Local de Entrega	RUA AURORA 322 - 7º ANDAR
Data de Entrega	18/09/2024

JAIR BARBOSA ORTIZ
06313921810
Ordenador da Despesa

Responsavel pela emissão	SONIA MARIA AZEVEDO TINEM - 180354
--------------------------	------------------------------------



Governo do Estado de São Paulo

CONTRATO DE EMPENHO 2024CT00075

No. do Documento	2024CT00075	Data de Emissão	18SET2024	Evento	400051 - DESPESAS COM RESERVA
Unidade Gestora	180354 - 1.DELEG.SECC.POLICIA JUDICIARIA DA CAPITAL				
Gestão	00001				

Fonte	150010001		
Natureza da Despesa	33903980	PTRES	180205
UGR	180011		
Favorecido	58579996000111 - AUTO ELETRICO JUSCELINO ME		
Data de Entrega Prevista	18SET2024		
Modalidade do Empenho	1 - ORDINARIO	Tipo de Aquisição	1 - SERVIÇO
Tipo de Compra/Licitação	05 - DISP. LICIT	Referência Legal	14133/21
Origem do Material	1 - NACIONAL	Número do Processo	20240965418
Número do Contrato Fornecedor		Plano Interno	0100
Número do Edital			
Valor a Empenhar	2.980,00		

Local de Entrega	RUA AURORA 322 - 7º ANDAR				
Bairro	SANTA EFIGENIA				
Cidade	SAO PAULO				
CEP	01209-000				
Informações Adicionais	MANUTENCAO EM VIATURA PATR. 26109				

Cronograma		
	Mês	Valor
	01	
	02	
	03	
	04	
	05	
	06	
	07	
	08	
	09	2.980,00
	10	
	11	
	12	

Sequência	001	Item		Unid. Forn.	00001
Quantidade	1,000	Valor Unitário	2.980,00	Preço Total	2.980,00
Descrição					
SERVICO DE MANUTENCAO E CONSERVACAO EM MOBILIARIO DE VEICULO TERRESTRE ADAPTADO OU TRANSFORMADO, VIATURA					



Governo do Estado de São Paulo
Polícia Civil do Estado de São Paulo
DECAP-1a Delegacia Seccional de Polícia - Centro-Seção Patrimônio

ORDEM DE SERVIÇO

Nº do Processo: 058.00092803/2024-66

Interessado: 1ª Delegacia Seccional de Polícia - DECAP

Assunto: Manutenção Vtr Palio DDM P. 26.109

Pela presente, expeço à empresa **AUTO ELÉTRICO JUSCELINO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 58.579.996/0001-11, com sede na Rua Clodomiro Amazonas, 1458, Bairro Itaim Bibi, em São Paulo/SP – CEP.: 04537-002, ordem de serviços para execução imediata na viatura FIAT- PALIO P. 26.109 – Placas DJM-9593, conforme termo de referência.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SONIA MARIA AZEVEDO TINEM
Investigadora de Polícia



Documento assinado eletronicamente por **Sonia Maria Azevedo Tinem, Investigadora de Polícia - Classe Especial**, em 24/09/2024, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0040377406** e o código CRC **38C076EE**.



Governo do Estado de São Paulo

CONTRATO DE EMPENHO 2024CT00075

No. do Documento	2024CT00075	Data de Emissão	18SET2024	Evento	400051 - DESPESAS COM RESERVA
Unidade Gestora	180354 - 1.DELEG.SECC.POLICIA JUDICIARIA DA CAPITAL				
Gestão	00001				

Fonte	150010001		
Natureza da Despesa	33903980	PTRES	180205
UGR	180011		
Favorecido	58579996000111 - AUTO ELETRICO JUSCELINO ME		
Data de Entrega Prevista	18SET2024		
Modalidade do Empenho	1 - ORDINARIO	Tipo de Aquisição	1 - SERVIÇO
Tipo de Compra/Licitação	05 - DISP. LICIT	Referência Legal	14133/21
Origem do Material	1 - NACIONAL	Número do Processo	20240965418
Número do Contrato Fornecedor		Plano Interno	0100
Número do Edital			
Valor a Empenhar	2.980,00		

Local de Entrega	RUA AURORA 322 - 7º ANDAR				
Bairro	SANTA EFIGENIA				
Cidade	SAO PAULO				
CEP	01209-000				
Informações Adicionais	MANUTENCAO EM VIATURA PATR. 26109				

Cronograma	
Mês	Valor
01	
02	
03	
04	
05	
06	
07	
08	
09	2.980,00
10	
11	
12	

Sequência	001	Item		Unid. Forn.	00001
Quantidade	1,000	Valor Unitário	2.980,00	Preço Total	2.980,00
Descrição					
SERVICO DE MANUTENCAO E CONSERVACAO EM MOBILIARIO DE VEICULO TERRESTRE ADAPTADO OU TRANSFORMADO, VIATURA					



Governo do Estado de São Paulo

NOTA DE EMPENHO - SIAFISICO - 2024NE00172

UG	180354 - 1.DELEG.SECC.POLICIA JUDICIARIA DA CAPITAL		
Gestão	00001 - GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO		
Data de Emissão	18SET2024		

CNPJ/CPF/UG	58579996000111 - AUTO ELETRICO JUSCELINO ME		
Credor	AUTO ELETRICO JUSCELINO ME		
Endereço	RUA CLODOMIRO AMAZONAS 1.458 ITAIM BIBI		
Cidade	SAO PAULO	UF	SP
		CEP	04537-002

Origem Material	1
-----------------	---

Evento	UO	Programa de Trabalho	Fonte	Natureza Despesa	UGR	PI	PTRES
400051	18002	06181180149890000	150010001	33903980	180011	000.000.0100	180205

No Processo	20240965418	Acordo	
Tipo de Empenho	9 - DESPESA NORMAL	Ref Dispensa	14133/21
Licitação	05 - DISPENSA LICIT.	Modalidade	1 - ORDINARIO
Empenho Orig.		Nº Contrato	2024CT00075
		Nº OC	

Valor do Empenho R\$	2.980,00 (dois mil e novecentos e oitenta reais)
----------------------	--

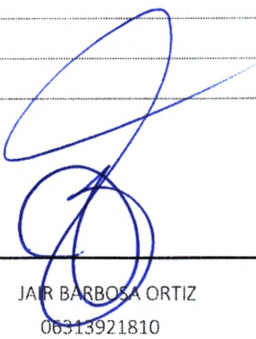
Cronograma	
Mês	Valor
09	2.980,00

Sequência	001	Item	00010055-2	Unid. Forn.	00001
Quantidade	000000001,000	Valor Unitário	2.980,00	Preço Total	2.980,00
Descrição					
SERVICO DE MANUTENCAO E CONSERVACAO EM MOBILIARIO DE VEICULO TERRESTRE ADAPTA DO OU TRANSFORMADO, VIATURA					



Governo do Estado de São Paulo

Total ou Valor a Transportar R\$	2.980,00
Local de Entrega	RUA AURORA 322 - 7º ANDAR
Data de Entrega	18SET2024



JAIR BARBOSA ORTIZ
06313921810
Ordenador da Despesa

Responsavel pela emissão	SONIA MARIA AZEVEDO TINEM - 180354
--------------------------	------------------------------------

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e**

20240923v58579996000111

Número da Nota

00001994

Data e Hora de Emissão

23/09/2024 14:06:50

Código de Verificação

WZ7H-VL4L**PRESTADOR DE SERVIÇOS**CPF/CNPJ: **58.579.996/0001-11**Inscrição Municipal: **9.491.699-3**Nome/Razão Social: **AUTO ELETRICO JUCELINO LTDA**Endereço: **R CLODOMIRO AMAZONAS 1468 - VILA OLIMPIA - CEP: 04537-002**Município: **São Paulo**UF: **SP****TOMADOR DE SERVIÇOS**Nome/Razão Social: **1 DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA JUDICIARIA**CPF/CNPJ: **04.236.548/0091-42**Inscrição Municipal: **----**Endereço: **R Aurora 322, 7º ANDAR - Santa Efigênia - CEP: 01209-000**Município: **São Paulo**UF: **SP**E-mail: **uge.sec01@policiacivil.sp.gov.br****INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS**CPF/CNPJ: **----**Nome/Razão Social: **----****DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

SERVIÇOS PRESTADOS AO PATRIMONIO, PLACA DLM 9593 FIAT PALIO, TROCA DE PATILHAS, TROCA DA TAMPA DE VALVULA, TROCA BRAÇOS AXIAL, TROCA TERMINAL DE DIREÇÃO, TROCA CARÇAÇA DE VALVULA TERMOSTATICA, KIT DE ARREFECIMENTO, TROCA BANDEJAS COM PIVO, TROCA FLUIDO DE FREIOS.

VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 2.980,00

INSS (R\$)	IRRF (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	PIS/PASEP (R\$)
-	-	-	-	-
Código do Serviço				
07455 - Conserto, restauração, manutenção, conservação e pintura de veículos.				
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito (R\$)
0,00	*	*	*	0,00
Município da Prestação do Serviço		Número Inscrição da Obra	Valor Aproximado dos Tributos / Fonte	
-		-	-	

OUTRAS INFORMAÇÕES

(1) Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 14.097/2005; (2) Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional;

172



Governo do Estado de São Paulo

NOTA DE LANÇAMENTO - NL - 2024NL00614

Data	24SET2024	Data	24SET2024
Unidade Gestora:	180354 - 1.DELEG.SECC.POLICIA JUDICIARIA DA CAPITAL		
Gestão Emitente:	00001 - GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO		
CGC/CPF/UG	58579996000111 - AUTO ELETRICO JUSCELINO ME		
Gestão Favorecida:			
Tipo NL:	Siafem		
Processo:	20240965418		

EVENTOS

Evento	Inscrição Evento	Receita / Despesa	Classificação	Fonte	Valor
541200	20240965418				2.980,00

ITENS LIQUIDADOS

OBSERVAÇÃO

CADASTRAMENTO

NOTA FISCAL

--



Governo do Estado de São Paulo

NOTA DE LANÇAMENTO - NL - 2024NL00618

Data 24SET2024 Data 24SET2024

Unidade Gestora: 180354 - 1.DELEG.SECC.POLICIA JUDICIARIA DA CAPITAL
Gestão Emitente: 00001 - GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO
CGC/CPF/UG 58579996000111 - AUTO ELETRICO JUSCELINO ME
Gestão Favorecida:
Tipo NL: SIAFISICO
Processo:

EVENTOS

Evento	Inscrição Evento	Receita / Despesa	Classificação	Fonte	Valor
511200	2024NE00172	33903980		150010001	2.980,00

ITENS LIQUIDADOS

Sequência	Subsequência	Item	Quantidade	Valor
001		100552	1,000	2980,00

OBSERVAÇÃO

MANUTENCAO EM VIATURA DE PATRIMONIO Nº 26109, NOTA FISCAL Nº 1994

NOTA FISCAL

SIAFEM2024-EXEFIN,CONSULTAS,LISPD(LISTA PROGRAMACAO DESEMBOLSO)-SERPRO _____

CONSULTA EM 01/10/2024 AS 10:57 USUARIO : TINEM

DATA EMISSAO : 26SET2024 DATA VENCIMENTO : 30SET2024 NUMERO : 2024PD00165

UG : 180354 - 1.DELEG.SECC.POLICIA JUDICIARIA DA CAPITAL

GESTAO : 00001 - ADMINIST. DIRETA

* PAGA * NL REF. : 2024NL00618

PAGADORA DATA PAGAMENTO : 30SET2024 OB PAG. : 20240BA8102

UG : 180001 - SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

GESTAO : 00001 - ADMINIST. DIRETA

BANCO : 001 AGENCIA : 01897 CONTA CORRENTE : 013000012

S.PUBLICO SAO PAULO

FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO

CNPJ/CPF/UG: 58579996000111 - AUTO ELETRICO JUSCELINO ME

GESTAO :

BANCO : 001 AGENCIA : 06811 CONTA CORRENTE : 000023167

NOVA ITAIM-SAO PAUL

PROCESSO : 20240965418 VALOR : 2.980,00

FINALIDADE : MANUT. VTR - PATR 26109 N.F. 1994

EVENTO INSCRICAO DO EVENTO REC/DESP CLASSIFIC FONTE VALOR

700601 2024NE00172 33903980 150010001 2.980,00

LANCADO POR: SONIA MARIA AZEVEDO TINEM - 180354 EM: 26SET2024 AS: 13:21